

Editorial

As manifestações da sociedade civil e a repressão policial

Os últimos meses foram históricos. Marcados pelos protestos contra o aumento da tarifa dos transportes públicos comandados pelo Movimento Passe Livre inicialmente em São Paulo, as quatro primeiras manifestações – especialmente a quarta, realizada em 13.06.2013 – foram caracterizadas pela truculência e violência da Polícia Militar ao, supostamente, tentar conter os manifestantes. Se inicialmente a imprensa se limitou a noticiar que “*vandalismo marca ato por transporte mais barato em SP*” (Folha de S. Paulo, 07.06.2013), ao longo da primeira semana ficou evidente a falta de habilidade do Estado para lidar com o exercício legítimo dos direitos de reunião e livre manifestação, apoiando-se na repressão policial como forma de “conter” – se é que algo precisava ser contido – os manifestantes, o que fez o mesmo jornal noticiar em 14.06.2013 que a “*Polícia reage com violência a protestos e SP vive noite de caos*”.

Aquela *noite de caos* acabou com a condução a Delegacias de Polícia paulistas de, pelo menos, 232 pessoas, sendo que, ao final, 4 ficaram detidas. Todas as demais foram levadas para pretensa “averiguação”, atitude que viola frontalmente a Constituição Federal, que determina que apenas pode haver prisão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de um Juiz. A tal prisão para “averiguação”, amplamente utilizada em regimes autoritários, foi há tempos banida de nossa legislação e constitui hoje verdadeiro abuso de autoridade. Sua utilização é apenas forma de demonstrar simbolicamente a força do Estado que, ao contrário do que quis fazer crer o Governador, não deveria assentar-se na truculência, mas sim no respeito aos direitos e liberdades fundamentais de todos.

Embora os abusos praticados pela Polícia Militar ao conduzir pessoas aleatoriamente para delegacias sejam mais visíveis, tampouco é possível ignorar a atuação da Polícia Civil que, ao lavrar autos de prisão por formação de quadrilha – delito que exige que um grupo determinado de indivíduos se reúna de forma estável e permanente para praticar crimes – envolvendo pessoas que nunca se haviam visto antes, também violou frontalmente princípios basilares do direito. Tal prática esconde ainda o perverso anseio de manter os manifestantes privados de liberdade por mais tempo, já que a real função de atuar as pessoas por este crime é impedir a possibilidade de fixação e pagamento de fiança ainda na Delegacia de Polícia.

Dentre os diversos abusos cometidos, sem dúvida a imagem da jornalista que teve seu olho atingido por tiros de arma de borracha, o que lhe custou 15 pontos no rosto, é chocante, mas também nos faz pensar: se em um ato com ampla cobertura da imprensa a Polícia Militar não hesitou em praticar tal violência, como reage às manifestações, bailes *funks* e *saraus* realizados na periferia, cujos habitantes são, também, os maiores prejudicados pela baixa qualidade e altos preços do transporte público?

“*Que coincidência, sem a polícia, não tem violência!*”, gritaram os mais de 100 mil manifestantes

ao lotar as ruas de São Paulo na segunda-feira, dia 17 de junho. De fato, após a população se comover com as cenas de horror desfiladas em plena Avenida Paulista pela PM no dia 13, a Secretaria de Segurança Pública pareceu ter retomado as rédeas da corporação. Nisso, seu caráter estritamente hierárquico obteve resultado: o contingente de policiais nas ruas se resumiu a – como deve ser – assistir a manifestação, agir quando algum crime ocorresse e respeitar os direitos constitucionais dos cidadãos envolvidos, sem qualquer atitude com vistas a reprimi-los. Se o controle hierárquico foi suficiente para evitar abusos, é preciso refletir sobre as responsabilidades, em alto escalão, pelas barbaridades cometidas antes da alvissareira mudança de postura da PM paulista.

As manifestações contra o aumento das passagens se espalharam por todo o Brasil e tiveram resultado em várias capitais, onde as tarifas do transporte público voltaram aos patamares anteriores aos aumentos. No entanto, se em São Paulo a violência policial se reduziu nos dias subsequentes, sobre outros entes federados não se pode dizer o mesmo, como se tem visto em manifestações que continuam a ocorrer, por exemplo, no Rio de Janeiro.

Se a face violenta do policiamento ostensivo tem se mostrado nos lugares mais caros das cidades, também não deixou de fazer o que, infelizmente, é notoriamente corriqueiro. A operação de guerra que se armou no Complexo da Maré, no Rio de Janeiro, deixa isso claro. No que deixou escancarada a diferença de tratamento dispensado por nossas forças policiais aos pobres e aos ricos, lá as balas não foram de borracha. No dia 25 de junho, ao que tudo indica em retaliação à morte de um policial do BOPE, centenas de policiais invadiram a favela Nova Holanda, cortaram a luz, violaram diversos domicílios e mataram mais de dez pessoas. Com esse tipo de ação, dizer que não há pena de morte no Brasil beira a ironia.

Num país em que o senso comum insiste em dizer que os movimentos sociais – que são muitos, dos mais variados tipos e portes – estão enfraquecidos, num país em que esse mesmo senso comum insiste em dizer que as pessoas são acomodadas, a sociedade civil, em atos de proporções há muito não vistas, fez valer a afirmação constitucional de que “todo poder emana do povo”.

O momento de euforia democrática, contudo, não pode fazer que descuremos de aprimorar nossas instituições. A truculência e a violência estrutural da polícia já são velhas conhecidas das pessoas pobres, negras e habitantes de favelas, mas dificilmente chegam ao conhecimento do público em geral. Embora seja triste constatar que só com o desfile da violência policial pelos bairros mais ricos da cidade é que o tema passa a ser realmente debatido, não podemos deixar a oportunidade se perder. É hora de uma mudança drástica e impostergável na ideologia, na organização e nos métodos de trabalho de nossas polícias. O debate – dos mais profundos e importantes para a sociedade na atualidade – finalmente está aberto.

| Editorial

Por uma outra polícia
Rafael Custódio e Maria Brant _____ 3

Redução da maioria penal: a política criminal da pós-modernidade e os discursos de emergência
Hamilton Belloto Henriques e Gisele Mendes de Carvalho _____ 4

O indiciamento e a Lei 12.830/2013: Um avanço, mas não o suficiente
Aury Lopes Jr. e Roberta Coelho Klein _____ 5

Considerações sobre a circular 46/2013 do CFM. Breves comentários sobre a autonomia geracional feminina e o aborto no novo Código Penal
Rodrigo Lima e Silva _____ 6

Silk road e o novo problema do combate ao tráfico de entorpecentes
Spencer Toth Sydow _____ 8

Dignidade da pessoa humana: uma realidade distante no sistema prisional brasileiro
Marcelo Negreiros _____ 10

Medidas de segurança: necessárias reflexões pós-advento da Lei de reforma psiquiátrica (Lei 10.216/2001)
Alvino Augusto de Sá, Jamil Chaim Alves e Rafael Barone Zimmaro _____ 11

O protesto, a voz, a vida
Bruno Amabile Bracco _____ 13

De balas de borracha, *habeas corpus* e juizes
Sérgio Salomão Shecaira _____ 14

Liberdade de expressão e manifestações populares no âmbito democrático
Ana Elisa Liberatore S. Bechara _____ 15

| Com a Palavra, o Estudante

Tendências criminológicas positivistas e a importância de retomar a tradição cultural na criminologia
Simone Schuck da Silva _____ 18

| DESCASOS

José da Silva
Alexandra Lebelson Szafrir _____ 19

| Caderno de Jurisprudência

| O DIREITO POR QUEM O FAZ _____ 1677

| JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal _____ 1678
Superior Tribunal de Justiça _____ 1678
Tribunal Regional Federal _____ 1679
Tribunal de Justiça _____ 1680

| JURISPRUDÊNCIA ANOTADA

Tribunal Superior Eleitoral _____ 1682
Superior Tribunal de Justiça _____ 1683

VAGAS LIMITADAS | GARANTA A SUA

19º Seminário Internacional de Ciências Criminais do IBCCRIM

27 a 30 de agosto de 2013 em São Paulo

PALESTRANTES INTERNACIONAIS CONFIRMADOS

- Ana Isabel Pérez Machío (Espanha)
- Barbara Juršič (Eslovénia)
- Bernd Schünemann (Alemanha)
- Francisco Muñoz Conde (Espanha)
- Jaime Bernal Cuéllar (Colômbia)
- James Jacobs (EUA)
- Juan Carlos Ferré Olivé (Espanha)
- Luis Fernando Niño (Argentina)
- Sacha Darke (Reino Unido)
- Sergio García Ramírez (México)

ESCRITÓRIOS PATROCINADORES

Advocacia Mariz de Oliveira | Advocacia Sobbé | Alexandre Wunderlich & Salo de Carvalho Advogados Associados | Almeida Castro Advogados Associados | Alves Oliveira e Salles Vanni Advogados Associados | Andrei Zenkner Schmidt Advogados Associados | Arns de Oliveira & Andrezza Advogados Associados | Badaró Advogados Associados | Balducci & Pereira Sociedade de Advogados | Barandier Advogados Associados | Cal Garcia Advogados Associados | Canterji Advocacia Criminal | Cavalcanti & Arruda Botelho Advogados | CAZ Advogados | Damiani - Sociedade de Advogados | David Rechulski, Advogados | Décio Freire & Associados | Demarest Advogados | Dias e Carvalho Filho Advogados | Escritório Professor René Dotti | Faragone Advogados Associados | FeldensMadrugá | Gamil Föppel Advogados Associados | Geraldo Prado Consultoria Jurídica | Iokoi Advogados | Joyce Roysen Advogados | Luchione Advogados | Malheiros Filho, Rahal e Meggiolaro Advogados | Marcelo Leonardo Advogados Associados | Márcio Thomaz Bastos Advogados | Maria Elizabeth Queijo e Eduardo M. Zynger Advogados | Mário de Oliveira Filho e Oliveira Advogados Associados | Maronna, Stein e Mendes Advogados | Massud e Sarcedo Advogados Associados | Milaré Advogados | Moraes Pitombo Advogados | Morais, Donnangelo, Toshiyuki e Gonçalves Advogados Associados | Moreira de Oliveira Advogados Associados | Muylaert, Livingston e Kok Advogados | Nilo Batista & Advogados Associados | Oliveira Lima, Hungria, Dall'acqua e Furrier Advogados Associados | Podval, Antun, Indalécio, Raffaini e Beraldo Advogados | Ráo, Pacheco & Pires Advogados | Reale e Moreira Porto Advogados Associados | Ruiz Filho e Kauffmann - Advogados Associados | Siqueira Castro - Advogados | Thompson & Moraes Advogados | Tofic Simantob Sociedade de Advogados | Toron, Torihara e Szafir Advogados | Torres Falavigna Advogados | Vilardi e Advogados Associados | Zanoide de Moraes, Peresi & Braun Advogados Associados

PATROCÍNIO



THOMSON REUTERS
**REVISTA DOS
TRIBUNAIS**

REALIZAÇÃO



INFORMAÇÕES E INSCRIÇÕES | www.ibccrim.org.br/seminario19

Por uma outra polícia

Rafael Custódio e Maria Brant

Os recentes abusos cometidos pela polícia na repressão a manifestações em São Paulo e em todo o país deixaram evidente, mais uma vez, que nosso modelo atual de polícia não é compatível com o regime democrático que queremos.

A divisão do trabalho policial entre uma força responsável por investigações (polícia civil) e outra pelo policiamento ostensivo e a “preservação da ordem pública” (polícia militar) foi determinada durante a ditadura militar, mas preservada na Constituição de 1988. Em seu art. 144, a Constituição determina que as polícias militares são subordinadas aos governos estaduais, mas também constituem “*força auxiliar e de reserva do Exército*”.

A legislação infraconstitucional (Decreto-lei 667/1969, cuja redação também é dada pelo Decreto-lei 2.010/1983), por sua vez, indica, entre outras coisas, que as polícias militares são obrigadas a se submeterem a códigos disciplinares inspirados no regulamento disciplinar do Exército; que o Exército é o responsável pelo “controle e a coordenação” das polícias militares, e que o Exército tem a prerrogativa de indicar os comandantes gerais das PMs.

Mesmo que em muitos estados o real papel do exército no dia a dia policial seja reduzido, a adoção pela polícia de um *ethos* militar, cujo principal objetivo é neutralizar ou eliminar inimigos em potencial com o menor número de baixas possível em seu próprio lado é inegável e reflete herança de um regime ditatorial que criminalizava dissidências políticas e encarava cidadãos como inimigos do Estado. Em São Paulo, por exemplo, o atual Comando de Policiamento de Choque foi criado nos anos 70 – portanto, sob a égide da ditadura militar – para coordenar os batalhões de choque existentes à época e com a responsabilidade de manter a “*ordem pública no Estado de São Paulo, em ações de contra-guerrilha urbana e rural*”.⁽¹⁾ As Rondas Ostensivas Tobias Aguiar (Rota), um desses batalhões, define sua missão como “*uma jornada até nossos dias por entre esta guerra diária nas ruas de São Paulo, em qualquer circunstância ou em qualquer situação, norteadas pelo lema de ‘Dignidade Acima de Tudo’*”.⁽²⁾

Os excessos e violações de direitos cometidos pelas polícias militares, portanto, não podem ser atribuídos tão somente a um suposto “despreparo” de seus integrantes para lidar com protestos de rua ou fruto do acaso. Resultado de uma concepção de polícia que vê como sua principal atribuição proteger a “ordem” de cidadãos que possam vir a ameaçá-la, o uso da violência para mantê-la não é exceção: é fato cotidiano e sistemático, especialmente em áreas mais pobres e contra populações mais vulneráveis. E, nas periferias, como vêm afirmando as comunidades atingidas, “as balas não são de borracha”, a exemplo do que se viu na recente incursão do Batalhão de Operações Especiais (Bope) na favela da Maré, Rio de Janeiro.

Por outro lado, tendo em vista os altos índices de criminalidade do país, também fica claro que o atual modelo policial é ineficiente na prevenção e na solução de crimes – lembrando que menos de 8% dos homicídios são hoje solucionados no país. Soma-se a isso a inaceitável taxa de letalidade policial que nos põe no topo do *ranking* das polícias mais violentas do mundo.

A concepção do cidadão como inimigo do Estado, sujeito a arbitrariedades por parte de representantes deste mesmo Estado, não cabe num regime democrático de direito. A polícia brasileira precisa mudar em favor de um modelo que priorize a proteção do cidadão e o respeito aos direitos humanos para que essa herança dos anos de ditadura militar seja finalmente superada.

Nesse sentido, é hora de a sociedade brasileira debater de uma vez por todas a criação de um novo modelo de polícia(s) compatível com os princípios constitucionais da cidadania e dignidade da pessoa humana. O debate sobre essa(s) outra(s) polícia(s), que não necessariamente comportaria uma só solução (especialistas em segurança pública indicam diversas possibilidades, tais como a criação de polícias municipais; metropolitanas, por tipo de crimes – dos mais leves aos mais complexos; entre outras), deve partir de duas premissas: (1) a unificação do ciclo de trabalho policial – toda polícia deveria exercer as funções ostensiva e investigativa, cumulativamente, e não como hoje, onde duas polícias “dividem” o que é indivisível; (2) regime civil de organização, e não militar – toda polícia deveria ser civil, ainda que exerça atividade de polícia ostensiva; forças militares, em um verdadeiro Estado Democrático de Direito, deveriam exercer tão somente o papel de forças armadas, como previsto no art. 142 da Constituição Federal.

De qualquer modo, é importante considerarmos que, qualquer que seja esse novo modelo, devemos ter em mente a busca incessante de uma polícia que garanta o direito à segurança dos cidadãos e que não os trate como inimigos, que utilize a força apenas quando realmente necessário e de forma proporcional, que seja responsabilizada por abusos cometidos, que seja devidamente treinada e equipada para investigar e esclarecer crimes, e que tenha carreiras unificadas e bem estruturadas.

Em suma, que haja no Brasil uma nova concepção de segurança pública que também garanta direitos fundamentais, tais como o direito à *segurança* e o direito à *vida*. Ou, em outras palavras, que nossas polícias sejam “mais artigo 5.º” da Constituição Federal. Por que não?

Notas

- (1) Disponível em: <<http://www.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/cpchq/index.html>>.
(2) Disponível em: <<http://www.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/1bpcpq/index.htm>>.

Rafael Custódio

Membro da Conectas Direitos Humanos.
Advogado.

Maria Brant

Membro da Conectas Direitos Humanos.
Mestre em Direitos Humanos pela London School
of Economics and Political Science.



Fundado em 14.10.92

DIRETORIA DA GESTÃO 2013/2014

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Mariângela Gama de Magalhães Gomes
1ª Vice-Presidente: Helena Regina Lobo da Costa
2ª Vice-Presidente: Cristiano Ávila Maronna
1ª Secretária: Heloisa Estellita
2ª Secretária: Pedro Luiz Bueno de Andrade
1º Tesoureiro: Fábio Tofic Simantob
2º Tesoureiro: Andre Pires de Andrade Kehdi
Diretora Nacional das Coordenadorias Regionais e Estaduais: Eleonora Rangel Nacif
Assessor da Presidência: Rafael Lira

CONSELHO CONSULTIVO

Ana Lúcia Menezes Vieira
Ana Sofia Schmidt de Oliveira
Diogo Rudge Malan
Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró
Marta Saad

OUIDOR

Paulo Sérgio de Oliveira

Redução da maioria penal: a política criminal da pós-modernidade e os discursos de emergência

Hamilton Belloto Henriques e Gisele Mendes de Carvalho

A proposta de redução da maioria penal recentemente trazida à baila pelo governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin, e fomentada em meio à forte demanda social por segurança pública refletida no apelo dos meios de comunicação social, eivados de uma verdadeira “cultura do medo” já desvendada por estudiosos do tema,⁽¹⁾ fez reacender uma velha discussão sobre a eficácia do Direito Penal quanto ao controle da criminalidade. A proposta anacrônica da punição extremada, como meio de proteção da sociedade contra o criminoso, parece não ter fim.

Com efeito, parece que o tema pode ser tratado sob uma dupla perspectiva, que lhe dê contornos de cientificidade, ante a gritante hipocrisia de alguns setores ao tratar a questão da maioria de uma forma simplista e desprovida de adequação aos fins que realmente se propõe a Ciência Penal, em um modelo estatal de legalidade e garantismo. Resta afirmar que, por um lado, como corolário do Estado Democrático e Social de Direito, aquele concebido como “antropologicamente amigo”,⁽²⁾ a matéria é balizada pela possibilidade ou não de mutação dos preceitos constitucionais relacionados diretamente com o princípio da humanidade e do minimalismo penal (*ultima ratio*), em que uma interpretação sistemática, conforme o modelo garantista eleito pelo constituinte, pode atingir conclusões da impossibilidade jurídica de tal alteração por ferir a rigidez constitucional. Trata-se de limitação material consagrada no art. 60, § 4.º, da Constituição Federal, em cujo contexto, por decorrência do princípio da dignidade humana, figura o art. 228 do diploma maior como verdadeira cláusula pétrea, ante a proibição de emenda tendente a abolir o modelo dos direitos e garantias individuais.

Por outro lado, a par daquela perspectiva publicista, o tema merece uma investigação político-criminal mais profunda, na qual o princípio da adequação, cujo utilitarismo prende-se a um modelo científico de controle da criminalidade, distante das argumentações prosaicas e ilusórias do controle social, efetivamente fornecerá um prognóstico da verdadeira ou não redução da criminalidade comum e violenta no imenso território brasileiro.

Em verdade, numa perspectiva dogmática, o tratamento do instituto da maioria penal insere-se no capítulo referente ao “mais apaixonante estrato da teoria do delito”:⁽³⁾ a culpabilidade.

O delito, como fenômeno social, é, na advertência de **Durkheim**, fator inerente a todo conglomerado humano. Como instituto da dogmática penal, resume-se a uma dupla valoração negativa: a reprovação do injusto penal, revelada por um fato cujo desvalor da ação e do resultado culminam com a reprovabilidade do fenômeno.

Por sua vez, ante uma situação conflitiva de grau máximo,⁽⁴⁾ exerce-se um juízo de valor da reprovabilidade do ser humano que, ante concretas possibilidades de automotivação pela norma jurídica, quando lhe era exigível, desviou-se dessa, quebrando a estabilidade das expectativas normativas,⁽⁵⁾ a qual é esperada pela sociedade. Por essa perspectiva, a reprovabilidade do sujeito exige um pressuposto de imputabilidade, manifestado na possibilidade de compreensão da antijuridicidade da conduta, e no âmbito de uma autodeterminação,

pela qual o sujeito tenha a amplitude que lhe permita se conduzir conforme aquele entendimento.

Não acreditamos que, pelo viés biológico, assista razão àqueles que tentam encontrar maturidade capaz de satisfazer os preceitos invocados em jovens que ainda não tenham sequer a formação cortical completa.

No entanto, é pela constatação da seletividade estrutural do sistema penal,⁽⁶⁾ no qual as minorias despossuídas são vulneráveis ao sistema, no qual as políticas públicas desprovidas de seriedade deixam milhares na miséria e em condições subumanas, quando os pequenos delitos patrimoniais significam a própria sobrevivência, e os índices de mortalidade infantil e as catastróficas condições do saneamento básico inexistente relegam os segregados do bem-estar social à verdadeira condição de miséria humana, é que a proposta de alteração legal nos assusta.

Não construímos o Estado do Bem-Estar Social. Não suprimimos a fome, não fomentamos o pleno emprego, não igualamos a sociedade, como o projeto constitucional nos impele. Vamos, no entanto, encarcerar crianças e adolescentes. Vamos reduzir a mão de obra excedente, que vive, ou que sobrevive nas periferias, a um bando de encarcerados, vamos profissionalizar a juventude em carreiras criminais formadas dentro do nosso pernicioso sistema carcerário. Faremos história construindo um Direito Penal máximo, que tudo pune e nada resolve.

Notas

- (1) PASTANA, Débora Regina. *Cultura do medo, reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil*. São Paulo: IBCrim, 2003. p. 29.
- (2) Silva Franco, Alberto. *Crimes hediondos*. 6. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 50.
- (3) Zaffaroni, Eugenio Raúl; Pierangeli, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 9. ed. São Paulo: RT, p. 521.
- (4) *Idem*, p. 522.
- (5) Jakobs, Günther. *Derecho penal, parte general*. Madri: Marcial Pons, 1997. p. 11.
- (6) Zaffaroni, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Trad. Vania Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1996. p. 19.

Hamilton Belloto Henriques

Mestrando em Direitos da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá (Cesumar).

Especialista em Ciências Penais pela Universidade Estadual de Maringá (UEM).
Professor de Direito Penal e Criminologia na UEM e no Cesumar.

Gisele Mendes de Carvalho

Doutora e Pós-Doutora em Direito Penal pela Universidade de Zaragoza.
Professora de Direito Penal na UEM e no Centro Universitário de Maringá (Cesumar).

O indiciamento e a Lei 12.830/2013: Um avanço, mas não o suficiente

Aury Lopes Jr. e Roberta Coelho Klein

A Lei 12.830, de 20 de junho de 2013, dispõe sobre a investigação criminal dirigida pelo Delegado de Polícia, trazendo previsões legais para situações já conhecidas por meio de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. O dispositivo da referida lei que mais nos chama atenção é o § 6.º do art. 3.º, que toca em um instituto relevante dentro do contexto da investigação policial: o indiciamento.

O texto legal prevê que “o indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias”.

Hoje, com o advento da lei ora analisada, a autoridade policial possui maior responsabilidade quando do ato de indiciamento, devendo realizar uma análise mais ampla do fato, adentrando nas questões técnico-jurídicas do crime, de modo a se basear em circunstâncias coerentes, que expressem a materialidade e a autoria do delito, não bastando a mera transcrição do tipo penal.

O § 6.º em comento reflete uma postura um pouco mais cuidadosa, visto que a análise técnico-jurídica do fato afastará os casos de indiciamento em situações, por exemplo, em que o fato é atípico, ou quando já se operou a prescrição.

Muito embora tal inovação legislativa contribua para um rascunho do que se entende por indiciamento, ainda subsiste uma grande e problemática lacuna jurídica acerca deste procedimento.

O indiciamento é um procedimento realizado ainda em sede de investigação policial, em que o sujeito passivo deixa de ser suspeito e torna-se indiciado. Segundo **Moraes Pitombo**,⁽¹⁾ “o suspeito sobre o qual se reuniu prova da autoria da infração tem que ser indiciado. Já aquele que contra si possui frágeis indícios, ou outro meio de prova esgarçado, não pode ser indiciado. Mantém-se ele como é: suspeito”.

Logo, o indiciado é sujeito passivo em sede pré-processual. Uma vez realizado o indiciamento, o sujeito só deixará o estado de “indiciado” quando da decisão de arquivamento do inquérito policial, a pedido do Ministério Público, ou quando do recebimento da denúncia, momento em que passará a ser chamado de “acusado” ou “réu”.

Este instituto jurídico pressupõe a existência de indícios de autoria em um grau mais elevado do que na condição de mero suspeito, refletindo uma probabilidade de o indiciado ser o agente do crime. Indícios são provas circunstanciais, sinais aparentes e prováveis de que uma coisa existe.

Se antes já se repudiava o indiciamento quando resultante de ato arbitrário da autoridade policial, porém sem nenhuma previsão formal, agora o Delegado de Polícia possui o encargo legal de fundamentar de forma coerente o ato de indiciamento, indicando as provas e circunstâncias que apontam para a comprovação da materialidade e da provável autoria.

Temos o entendimento de que o estado de “indiciado” gera consequências jurídicas para o sujeito passivo. Após o indiciamento, o indivíduo se vê em um estado de maior sujeição aos atos da investigação preliminar, v.g., medidas cautelares ou assecuratórias de bens, visto que sobre ele recai uma carga maior de probabilidade de autoria.

Por outro lado, surgem também direitos e garantias do indiciado, como o direito de defesa e o de informação (primeiro momento do contraditório). Contudo, para que o sujeito passivo exerça seu direito de defesa, deve ter conhecimento de seu indiciamento, sob pena de imaginar estar prestando depoimento na condição de testemunha, quando na verdade figura na condição de indiciado. No mínimo, o estado de “suspeito”, estágio pré-indiciamento, deveria ser informado, pois

diante desta informação poderá utilizar o direito de silêncio, com base no princípio *nemo tenetur se detegere*, bem como se fazer acompanhar de um advogado.

Ainda, embora uma parte da doutrina tenha entendimento contrário, consideramos o indiciamento um ato que gera consequências jurídicas relevantes, visto que “representa uma concreção da autoria, que será de grande importância para o exercício da ação penal”,⁽²⁾ possuindo relevância no processo penal.

Ademais, um indiciamento precipitado⁽³⁾ ou sem provas suficientes⁽⁴⁾ constitui constrangimento ilegal da autoridade policial em face do indiciado, que pode, por meio do *habeas corpus*, ser cassado. Cumpre salientar que o remédio constitucional, quando concedido, não ensejará prejuízo no prosseguimento da investigação criminal, mas apenas a cassação do ato de indiciamento.

Não obstante suas diversas consequências jurídicas, o indiciamento não possui uma regulamentação completa. A legislação processual é omissa no que tange à forma, ao procedimento, ao momento e aos efeitos deste instituto jurídico, privativo da autoridade policial.

O indiciamento deveria estar previsto no Código de Processo Penal de forma completa, exigindo um ato formal da polícia judiciária em momento determinado pela lei, bem como a comunicação do indiciado, de modo a garantir o exercício dos direitos do sujeito.

Sabe-se que o ato do indiciamento deve ocorrer no curso do inquérito policial, mas em que momento ele deve ser feito? Atualmente, ele tem sido realizado ao final, no relatório que constitui a conclusão do inquérito. Contudo, não podemos concordar que este seja o momento correto.

Em razão de todas as consequências jurídicas que tratamos anteriormente, o indiciamento realizado no final do inquérito policial, junto do relatório elaborado pela autoridade policial, fere direitos do indiciado, pois não mais lhe permite o exercício do direito de defesa com vistas à reversão da situação. O certo seria que o sujeito passivo fosse previamente ouvido para só então ser decidido pelo indiciamento ou não, devendo a autoridade policial informar, claramente, em caso de indiciamento, permitindo o exercício do direito de defesa antes da conclusão do inquérito.

Nesta linha, teria andado melhor o legislador se tivesse buscado inspiração no art. 118 da LECrim da Espanha:

“Toda a pessoa a quem se impute um ato punível poderá exercer o direito de defesa, atuando no procedimento, qualquer que seja este, desde que se lhe comunique sua existência, tenha sido objeto de detenção ou de qualquer outra medida cautelar. A admissão de uma notícia-crime ou qualquer atuação policial ou do Ministério Público, da qual resulte a imputação de um delito contra uma pessoa ou pessoas determinadas, será levada imediatamente ao seu conhecimento. Para exercer o direito de defesa, a pessoa interessada deverá designar um defensor e, não o fazendo, deverá ser-lhe nomeado um, que o assistirá em todos os atos da instrução preliminar”.⁽⁵⁾

O acerto do legislador espanhol está em que tão logo seja admitida a notícia crime ou resulte da investigação a “imputação” (no sentido de atribuição) de um fato aparentemente criminoso a alguém, será comunicada ao imputado para que exerça seu direito de defesa.

No Brasil, persiste essa grave lacuna, pois não se tem a previsão legal do momento que deve ocorrer o ato de indiciamento, dos requisitos que ele deve atender, dos seus efeitos no inquérito policial e, principalmente, das consequências jurídicas que ele gera para o sujeito passivo.

Ademais, o indiciado de hoje não é, necessariamente, o acusado de amanhã. Nada impede que o indiciamento feito hoje seja tomado sem efeito amanhã, tendo em vista o desaparecimento dos indícios de autoria (ou materialidade, conforme o caso). Portanto, não há qualquer obstáculo ao “desindiciamento”, ou seja, o desfazimento do ato, uma vez desaparecido o suporte fático ou jurídico que o sustentava. E isso continua sendo uma prerrogativa da autoridade policial, pois o indiciamento é “situacional”. A nova lei garante ao investigado que o indiciamento seja motivado, só ocorrerá quando (e se) forem colhidos indícios de sua autoria ou participação e produzidas provas suficientes da existência (materialidade) da infração penal. Desaparecidos os indícios, o indiciamento deve ser tornado sem efeito, com a declaração formal de desindiciamento.

A nova lei representa uma evolução na disciplina desse instituto jurídico tão negligenciado pelo Código de Processo Penal, mas da maior relevância no dia a dia do inquérito policial, porém ainda permanecem lacunas legislativas importantes.

Notas

- (1) O indiciamento como ato de polícia judiciária. *RT*, n. 577, p. 313-316.
- (2) Lopes Jr., Aury; Gloeckner, Ricardo Jacobsen. *Investigação preliminar no processo penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 443.
- (3) STJ, *RHC* 1.368/SP, rel. Min. Francisco de Assis Toledo, j. 18.09.1991.
- (4) STF, *HC* 85.541, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 21.08.2008.
- (5) Lopes Jr., Aury; Gloeckner, Ricardo Jacobsen. *Investigação... cit.*, p. 433-434.

Aury Lopes Jr.

Doutor em Direito Processual Penal.
Professor Titular da PUC-RS.
Advogado.

Roberta Coelho Klein
Advogada.

Considerações sobre a circular 46/2013 do CFM. Breves comentários sobre a autonomia geracional feminina e o aborto no novo Código Penal

Rodrigo Lima e Silva

Um dos temas mais polêmicos da atualidade se refere às normas penais que, sob a natureza jurídica de excludente de ilicitude, para boa parte da doutrina, permitem o aborto.

Atualmente o Código Penal prevê duas modalidades permissivas de aborto: o aborto necessário ou profilático/terapêutico, previsto no art. 128, I, do CP, que ocorrerá quando não houver outro meio para salvar a vida da gestante, desde que realizado por médico, e, no caso do inc. II do mesmo artigo, que também deve ser realizado por médico, no caso de gravidez resultante de estupro, que é doutrinariamente conhecido como aborto sentimental ou ético/humanitário.

Ocorre que o Conselho Federal de Medicina (CFM) – com uma decisão tomada durante o 1.º Encontro Nacional de Conselhos de Medicina 2013, realizado entre 6 e 8 de março em Belém – encaminhou ao Senado por meio da Circular 46/2013 uma proposta de alteração do novo Código Penal (PLS 236/2012), ainda em trâmite, para que fosse retirado de sua redação o requisito necessário para a realização do aborto até a 12.ª semana de gravidez, que se refere à prévia autorização médica ou de um psicólogo.

Assim, diferentemente do projeto em trâmite, que exige a autorização médica ou de um psicólogo para o aborto da gestante com até 12 semanas, o CFM vai além, e se posiciona pela dispensabilidade de tal requisito, ficando tal opção a cargo única e exclusivamente da gestante.⁽¹⁾

A escolha do prazo de 12 semanas para a realização do aborto sustentado pelo CFM é que até esta fase, o aborto pode ser realizado mais facilmente. Recorrendo-se a escritas de medicina legal, verificam-se em obra de destaque sobre o tema, as seguintes considerações:⁽²⁾

“Após 12 semanas, o esvaziamento é mais difícil porque requer uma dilatação maior do colo, de até cerca de 4 cm, a fim de se passar o instrumental capaz de desmembrar o feto para permitir sua extração. Uma cânula de mais ou menos 1,5 cm é usada para aspirar os fragmentos de placenta e do feto dilacerado. O risco de perfuração uterina aumenta

com a idade gestacional. Em geral, quando feito o aborto por pessoal capacitado, a incidência de morte da gestante fica em torno de 0,1%”.

Alguns dados também podem ser apresentados como argumentos para tal posicionamento por parte do CFM.

Embora não exista atualmente alguma pesquisa com dados inquestionáveis no que se refere ao aborto no Brasil, é possível afirmar que segundo dados da organização não governamental que cuida do direito das mulheres - Ipas Brasil -, em parceria com o Instituto de Medicina Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), em pesquisa denominada “A magnitude do aborto no Brasil: aspectos epidemiológicos e socioculturais”, estima-se que um milhão de abortos são realizados todos os anos.

A pesquisa foi realizada em 2007 e esse número é contestado por segmentos contra o aborto. O estudo aponta que a curetagem é o segundo procedimento obstétrico mais realizado na rede pública.⁽³⁾ Além disso, não se pode descartar o uso de medicamentos como cytotec na realização do aborto.

Com o sistema de saúde falido no país, o Brasil não faz o devido controle estatístico da quantidade de aborto realizado no país, nem ao menos daqueles que são legalmente realizados, constituindo-se em cifras negras, que nos dizeres de Ferrajoli,⁽⁴⁾ é formada pelo número de culpados que, submetidos ou não a julgamento, permanecem ignorados e/ou impunes.

Não é difícil supor que pela quantidade de habitantes no país e pela grande extensão territorial, seja difícil apresentar dados exatos sobre essa questão, mas por outro lado, é possível imaginar que o aborto é uma realidade no país, ocorrendo na maioria das vezes clandestinamente.

De qualquer forma, a Circular 46/2013 do Conselho Federal de Medicina (CFM), mencionou quatro aspectos para chegar à conclusão sobre a possibilidade de interrupção da gravidez até a 12.ª semana

pela gestante: a) éticos e bioéticos; b) epidemiológicos; c) sociais; e d) jurídicos.

Em relação aos aspectos éticos e bioéticos, deu-se prevalência aos princípios da: autonomia, “*que ensaja reverência à pessoa, por suas opiniões e crenças*”; da beneficência, “*no sentido de não causar dano, extremar os benefícios e minimizar os riscos*”; da não maleficência; e da justiça ou imparcialidade, “*na distribuição dos riscos e benefícios, primando-se pela equidade*”.

Vale dizer que o princípio da justiça mencionado pelo CFM se assenta no argumento de que mulheres com melhores condições financeiras realizam o aborto sem que isso seja reconhecido em qualquer órgão de controle ou de estatísticas, pois recorrem a médicos particulares aptos a realizarem tal procedimento, o que não acontece com a mulher desprovida financeiramente que faz uso de técnicas rudimentares de abortamento, colocando risco à sua própria vida.

Tal fato pode ter dimensões maiores, exigindo o tratamento médico dado pelo sistema público de saúde, que, como é cediço, encontra-se em abandono com péssimas instalações e médicos mal remunerados, o que em tese aumenta ainda mais o risco de vida da mulher.

Um dos temas que também merece destaque é o que se refere à discussão sobre o bem jurídico que se pretenderá tutelar caso a redação do novo CP adote a posição do CFM.

Nessa hipótese, duas linhas de pensamento podem ser adotadas, a primeira referente à vida da gestante, e, a segunda, referente à sua autonomia geracional.

Caso o bem jurídico a ser protegido seja a vida da gestante, o art. 128, I, do CP atual já resolve o problema e não há necessidade do encaminhamento da portaria feita pelo CFM ao Senado Federal como proposta de alteração do Código Penal e nem mesmo a alteração do Código Penal atual.

Mas se o bem jurídico se relacionar à autonomia geracional da mulher, haverá o embate com o direito à vida intrauterina, pois parece ser no mínimo controvertido admitir que a autonomia da gestante até a 12.^a semana de gravidez possa prevalecer sobre a própria vida.

O argumento tem base constitucional posto que no art. 5.^o da Constituição Federal, que trata dos “*Direitos e Garantias Fundamentais*”, asseverando que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida*”.

Assim sendo, o direito à vida é posto como “*marco primeiro no espaço dos direitos fundamentais*” e “*o direito à vida é atemporal, vale dizer, não se avalia pelo tempo de duração da existência humana*” de acordo com as palavras de Cláudio Fonteles,⁽⁵⁾ quando encaminhou seu parecer, como Procurador-Geral da República ao Supremo Tribunal Federal sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde.

O ordenamento jurídico, inclusive, assegura vários direitos ao nascituro e o rompimento de seu desenvolvimento não pode ficar unicamente ao alvedrio materno.⁽⁶⁾

Vale ressaltar que a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, determina no seu art. 4.^o: “*Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente*”.

Isso gera no mínimo insegurança jurídica e instabilidade no ordenamento jurídico, não só em âmbito penal, mas com efeitos reflexos a outras áreas. Assim, essa segunda linha de pensamento, de autonomia materna sustentado pelo CFM é bastante frágil.

Já em relação aos aspectos epidemiológicos, o CFM dirige as atenções à prática de abortos não seguros (realizados por pessoas sem treinamento, com o emprego de equipamentos perigosos ou em instituições sem higiene) e que tem forte impacto sobre a Saúde Pública:

“*No Brasil, o abortamento é uma importante causa de mortalidade materna no país, sendo evitável em 92% dos casos. Além disso, as*

complicações causadas por este tipo de procedimento realizado de forma insegura representam a terceira causa de ocupação dos leitos obstétricos no Brasil. Em 2001, houve 243 mil internações na rede do Sistema Único de Saúde (SUS) por curetagens pós-abortamento”.

O aspecto epidemiológico tem relação com os aspectos sociais mencionados na mesma circular, que diz:

“*As estatísticas de morbidade e mortalidade da mulher em decorrência de práticas inseguras na interrupção da gestação são ainda maiores devido à dificuldade de acesso à assistência adequada, especialmente da parcela menos favorecida da população. Esse aspecto agrega a dimensão social ao problema, lança no limbo um segmento importante de mulheres que acabam perdendo a vida ou comprometendo sua saúde por conta de práticas sem o menor cuidado*”.

Ao analisar tais aspectos, é possível notar que tais justificativas fomentam a não atuação do Estado na prevenção da gravidez com a devida prestação da saúde pública.

Os argumentos apresentados transferem a responsabilidade da atuação estatal para a responsabilidade pessoal da mulher em realizar o aborto até a 12.^a semana, sem nenhum acompanhamento médico ou psicossocial, seja antes ou depois do aborto propriamente dito.

Interessante notar que em vários países a liberação não foi seguida de redução das práticas clandestinas e inseguras.

Como salienta Hygino,⁽⁷⁾ na Índia, o aborto é livre desde 1971, mas o acesso é difícil por falta de recursos nos serviços de saúde e por exigências dos profissionais encarregados de executá-los. As mulheres se queixam de que, em vários locais, só conseguem o aborto se aceitarem ser esterilizadas.

As mulheres de baixa renda na Turquia não têm como realizar o aborto, apesar de permitido desde 1983, porque os serviços não são custeados pelo governo, têm que ser obtidos na rede privada. O mesmo acontece nos EUA, pois o governo norte-americano só paga pelos abortos terapêuticos.

No aspecto jurídico, a circular do Conselho Federal de Medicina afirma que:

“*Entende-se que a proposta de alteração do Código Penal estabelecida no PLS 236/2012 – não irá descriminalizar o aborto. O crime de aborto continuará a existir, apenas serão criadas outras causas excludentes de ilicitude. Portanto, somente nas situações previstas no projeto em tramitação no Congresso que a interrupção da gestação não configurará crime. Caso seja aprovado, por exemplo, um procedimento deste tipo após a 12.^a semana de gestação continuará a ser penalizado. Em conclusão, o PLS 236/2012 não irá descriminalizar o aborto, mas tão somente serão criadas outras causas de exclusão da ilicitude*”.

Tendo por base tal aspecto, o CFM afirma que não pretende a descriminalização do aborto, mas apenas criar outra causa de excludente de ilicitude e com conhecimentos médicos modificar a lei criando uma hipótese que desestabiliza o ordenamento jurídico como um todo.

Caso a proposta do CFM seja aprovada pelo Congresso Nacional e o Código Penal venha à lume, algumas situações poderão acontecer, desenvolvendo-se um desaconselhável prognóstico no cenário jurídico.

Inicialmente não será difícil acreditar que, em relação à questão da autonomia feminina e o aborto realizado até a 12.^a semana, haverá certamente a propositura de uma ação direta de inconstitucionalidade, que ficará a cargo do posicionamento da Suprema Corte brasileira.

Pelo histórico jurisprudencial brasileiro, há fortes indícios de que a ação obterá êxito, até mesmo pelos argumentos que admitiram o aborto do anencéfalo, pois depois de um longo período de discussões naquela Corte, há o forte indicativo de que o STF, embora seja favorável ao aborto do anencéfalo, é contrário ao aborto e adota uma posição restritiva quanto ao tema.

Além disso, haverá a pressão de vários órgãos e entidades (alguns com grande poder de mídia) contrários à circular emitida pelo Conselho Federal de Medicina e à alteração do novo Código Penal nesse sentido.

Outro ponto que deve ser analisado é a *abolitio criminis* daqueles que foram presos ou respondem por penas oriundas do crime de aborto, notadamente médicos que mantinham clínicas abortivas e aqueles que realizaram aborto com consentimento da gestante, porque provavelmente foram condenados simplesmente pela conduta e não houve menção ao tempo da gestação em que realizaram os atos.

A maioria dessas pessoas deverá ter o reconhecimento da extinção de punibilidade, pois isso pode ocorrer em qualquer fase do processo, com base no art. 61 do CPP.

Isso certamente irá gerar uma celeuma social, posto que a sociedade não enxerga mais o Direito Penal como *ultima ratio* e vincula o significado de justiça à exasperação de penas e à incriminação de condutas.

Partindo dessas constatações, deve ficar consignado que tal inovação pretendida pelo CFM é muito avançada para a sociedade brasileira e exigirá uma maior discussão com várias áreas do saber, exigindo o rompimento do monólogo científico penal.

Talvez seja melhor manter a proposta original da reforma penal explicitada no PLS 236 de 2012 como está, permitindo o aborto se a gravidez for resultado do uso de técnicas de reprodução assistida sem consentimento da mulher; se o feto tiver anomalias graves e incuráveis que inviabilizem a vida fora do útero, desde que atestadas por dois médicos; e, até a 12.^a semana de gravidez,⁽¹⁾ desde que um médico ou psicólogo ateste que a mulher não terá condições de arcar com a maternidade, mantendo-se ainda a hipótese da possibilidade de aborto em caso de gravidez oriunda do crime de estupro.

Notas

- (1) No projeto do novo Código Penal, existem outras hipóteses: quando houver risco à vida ou à saúde da gestante; se a gravidez resultar de violação da dignidade sexual ou do emprego não consentido de técnica de reprodução assistida; se for comprovada anencefalia ou anomalias graves e incuráveis no feto que inviabilizem a vida independente (quadro a ser atestado por dois médicos); ou por vontade da gestante, até a 12.^a semana de gravidez.

- (2) Hercules, Hygino de Carvalho. *Medicina legal: texto e atlas*. São Paulo: Atheneu, 2008. p. 597.
- (3) Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.tmp?area=398&tmp.texto=101068>. Acesso em: 19 mar. 2013.
- (4) Ferrajoli, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed. rev. São Paulo: RT, 2010. p. 196.
- (5) Fonteles, Cláudio. PGR emite parecer contrário ao aborto de anencéfalos. Jus Navigandi, Teresina, 24.08.2004, ano 9, n. 413. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/16603>>. Acesso em: 19 mar. 2013.
- (6) Como se não bastasse a Constituição Federal brasileira tratar do direito à vida como uma das cláusulas pétreas, o Código Civil brasileiro também o protege e, mais, esclarece e define que, se há processo normal de gestação, há vida intrauterina, ou seja, a vida se forma no ventre materno e deve, desde então, ser protegida. Assim determina o art. 2.^o do Código Civil: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11924>. Acesso em: 19 mar. 2013.
- (7) Hercules, Hygino de Carvalho. *Medicina legal... cit.*, p. 583.
- (8) “Em alguns países existe o aconselhamento feito por centros autorizados, oficiais ou não, que informam a gestante quanto aos riscos, ao desenvolvimento fetal e o seu direito à vida, e a outras opções para resolver seus problemas, por exemplo, a adoção (Albânia, Bélgica, Camboja, Guiana, Alemanha, Hungria, Polônia e outros). O tempo de reflexão varia entre 24 horas (EUA) e três a sete dias (Bélgica, Alemanha, Hungria e Polônia).” – Hercules, Hygino de Carvalho. *Medicina legal... cit.*, p. 582.

Rodrigo Lima e Silva

Mestre em Direito Público pela Unesa/RJ.

Especialista em Direito Público e Privado pela Emerj –
Escola da Magistratura do Rio de Janeiro.

Professor de Processo Penal e Vice-coordenador
do Curso de Direito da Universidade Federal Rural
do Rio de Janeiro.

Silk road e o novo problema do combate ao tráfico de entorpecentes

Spencer Toth Sydow

Há muito defendemos que a Direito Penal informático merece mais atenção da doutrina e dos tribunais, por sua especificidade e bases dogmáticas diferenciadas.

Não é de hoje que se aponta que a anonimidade e suas consequências são um dos grandes assuntos do Direito Penal informático.

Dificuldade de precisão dos sujeitos envolvidos nos delitos, gatilho estimulador de condutas (reprováveis ou não), discurso para a verdadeira liberdade exagerada de expressão, constância de falsas identidades, enfim, diversos enfoques podem ser dados para essa característica e o estudo de cada impacto mereceria detida análise.

Mas há um enfoque que nos parece especialmente importante neste momento histórico que vivemos: a tecnologia hoje dá ferramentas para uma anonimidade com uma profundidade nunca antes vista e muito maior do que o direito é capaz de lidar. O discurso limitado de que ninguém é verdadeiramente anônimo na rede, hoje é bastante relativizado.

Existem métodos para a anonimidade extrema. O uso desses métodos hoje favorece o mais livre tráfico de entorpecentes que já se viu: a “Silk road”.

Inicialmente é importante que se entenda que a navegação na rede é essencialmente anônima. O que se tem é um número denominado

IP (*Internet Protocol*) que cada máquina que se conecta na rede através de um provedor recebe. Isso não retira a essencial anonimidade do usuário, minimamente por dois motivos.

Primeiro porque, ainda que se identifique um número IP, este número sozinho não quer dizer nada. Ele representa uma máquina que se conecta à rede, porém ainda são necessárias as informações acerca do provedor que foi utilizado e as informações sensíveis sigilosas acerca dessa pessoa que está registrada nesse provedor com o tal número, denominada *titular do acesso*. Mecanismos processuais penais de quebra de sigilo telemático são necessários para a obtenção de tais dados legalmente. Há um percurso até se identificar o binômio “número IP – informações do titular do acesso”.

Em segundo lugar, o binômio obtido, ainda assim é essencialmente instável e gerador de uma segunda camada de anonimidade, esta de difícil contorno. Não há como ter certeza se o titular do acesso registrado no provedor com suas informações verdadeiras (endereço, RG, CPF etc.) foi realmente o usuário que praticou a conduta. Assim, o binômio é apenas um indício fraco de autoria.

As informações constantes no provedor estão limitadas a indicar ao responsável legal (civil) pelo pagamento das mensalidades e o responsável pela conta. Não há certeza de que foi este o usuário que acessou a rede naquele momento. Especialmente em situações de acesso compartilhado ou

Dignidade da pessoa humana: uma realidade distante no sistema prisional brasileiro

Marcelo Negreiros

A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, datada de 1798, afirma que “a sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”.

Seguindo nessa mesma esteira, a Declaração Universal de Direitos Humanos (Declaração de Paris), aprovada em 10 de dezembro de 1948, prevê em seu preâmbulo o respeito aos “direitos do homem”, depositando “fé nos direitos fundamentais do homem”. Sob este enfoque, alberga o direito à vida e à integridade física do ser humano. Formalmente, é uma resolução, inexistindo força vinculante em seus preceitos, apesar de funcionar como um norte a ser seguido pelos Estados, compondo o que se convencionou nominar “soft law”.

No mesmo diapasão, adequando-se às normas consagradas no direito internacional e cômico das atrocidades cometidas durante o infamante período ditatorial até então vigente no Brasil, o Constituinte de 1988 optou por consagrar em seu texto uma série de direitos fundamentais, dentre os quais o direito à vida e à integridade física e moral do ser humano. Deveras, só é possível a existência de um Estado Democrático de Direito, com a preponderância da Constituição, se houver em seu alicerce o respeito à dignidade da pessoa humana. Ao abordar o predomínio da Constituição e o neoconstitucionalismo, brilhante a lição que se segue: “é o raio do neoconstitucionalismo, que tem como característica fundamental a formação do Estado Constitucional de Direito, no qual constitucionalismo e democracia se confundem, dando origem a Estado Democrático de Direito, Estado Constitucional de Direito, Estado Constitucional Democrático, em que os direitos fundamentais constituem o arcabouço do edifício constitucional”.⁽¹⁾

Nada obstante as normas extraídas do direito internacional e nacional, a realidade fática evidencia que, em inúmeras ocasiões, a teoria mostra-se desconexa com as ações e omissões estatais, e caminha em direção oposta à concretização da dignidade humana.

O Estado, conquanto tenha a obrigatoriedade de promover a dignidade da pessoa humana, encadeia um número cada vez maior de políticas públicas ineficazes e com frequência deixa ao arbítrio do acaso a solução de questões delicadas. Sabe-se que “não há caminhos para a humanidade concretizar a dignidade humana que não seja o da realização dos seus direitos fundamentais por meio de políticas públicas que ofereçam proteção adequada e eficiente, orientadas pelos princípios instrumentais da vedação de retrocesso, do dever de otimização, da garantia do núcleo essencial mínimo dos direitos (mínimo existencial) e da proteção às minorias”.⁽²⁾

Aqui no Brasil, a inaptidão estatal patenteia-se no descaso com o sistema carcerário e na consequente burla aos direitos dos que se encontram presos. A violência a que é submetido o preso passa despercebida pela maior parte da população e, quando notada, é muitas vezes festejada e incentivada pela comunidade, sendo executada por alguns agentes públicos corruptos e não familiarizados com o fato de que a dignidade humana é inerente a todo e qualquer ser humano.

Convergindo para o desrespeito aos direitos humanos, é palmar a verificação de algumas situações abusivas, como a manutenção de pessoas presas em delegacias; o excesso de contingente carcerário, com a manutenção de presos amontoados em recintos minúsculos, com pouca ventilação, alimentação precária, insalubridade manifesta e ausência de atendimento médico adequado; o significativo número de detentos vitimados por outros reclusos, mormente em razão da ausência de fiscalização adequada dentro dos presídios e da convivência inescrupulosa de certos agentes estatais, tornando cotidiana a existência de armas e

drogas no interior de presídios e delegacias, ampliando com isso os já altos índices de violência nesses estabelecimentos.

Associando-se a esses abusos, situações ainda mais teratológicas surgem diariamente nas páginas dos jornais, retratando barbáries como o caso ocorrido com uma adolescente que ficou encarcerada na companhia de detentos do sexo masculino e, por quase um mês, foi reiteradamente estuprada durante o período;⁽³⁾ ou a infausta prática, menos noticiada, da “roleta russa” no interior de presídios, em que detentos, para diminuir a lotação carcerária, arriscam na sorte quem permanecerá vivo e quem morrerá dentro do estabelecimento; ou ainda o fato, não tão incomum, de pessoas que passam anos encarceradas além do lapso devido. O rol de abusos poderia prosseguir numa sucessão infundável.

Nesta percepção, evidencia-se que a violação ocorre tanto em relação às pessoas detidas provisoriamente, quanto em face das que estão presas por força de decisão final com trânsito em julgado, submetidas à pena privativa de liberdade, sendo forçoso inferir que “examinando a realidade nacional da execução da pena privativa de liberdade (atualmente correspondente a quase meio milhão de indivíduos), depara-se, assim, com a existência de um sistema caótico e superlotado, em que os condenados são aglomerados em total desrespeito à dignidade humana [...]”, como bem expõe a professora **Ana Elisa Liberatore S. Bechara**.⁽⁴⁾

Em resposta a esse panorama de desrespeito aos direitos da pessoa humana, o Poder Judiciário tem, ainda de maneira incipiente, mas já digna de encômios, retificado algumas políticas públicas visivelmente inadequadas e contornado o descaso da Administração Pública em relação aos presídios, às delegacias e à população carcerária, determinando a transferência de presos e colocando detentos em liberdade, com alicerce na superpopulação prisional e na dignidade da pessoa humana, ínsita a todo ser humano.

A ineficiência e desestruturação do sistema prisional brasileiro são ecoantes e evidenciam que o Brasil continua a descumprir, cotidianamente, a Constituição Cidadã, lesando normas e tratados internacionais e golpeando, frontalmente, direitos inerentes ao ser humano. E se o respeito aos direitos humanos é um corolário ineludível de uma Constituição Democrática de Direito, pode-se afirmar que, aqui no Brasil, essa democracia ainda caminha com ajuda de muletas, por tortuosos e alcantilados logradouros.

Notas

- (1) MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). *Tratado de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1, p. 593-594.
- (2) *Idem*, p. 88.
- (3) Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2011/09/19/interna_brasil,270379/menina-de-14-anos-denuncia-ter-sido-estuprada-em-uma-colonia-penal-no-para.shtml>.
- (4) MENDES, Gilmar Ferreira; BOTTINI, Pierpaolo Cruz; PACELLI, Eugênio (Coord.). *Direito penal contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2011. p 219.

Marcelo Negreiros

Especialista em Ministério Público, Direito e Cidadania,
pela Fundação Escola Superior do Ministério Público
do Rio Grande do Norte.

Advogado licenciado, exercendo atualmente
o cargo de assessor jurídico.

Medidas de segurança: necessárias reflexões pós-advento da Lei de Reforma Psiquiátrica (Lei 10.216/2001)

Alvino Augusto de Sá, Jamil Chaim Alves e Rafael Barone Zimmaro

Na dogmática penal, afirma-se que as penas e as medidas de segurança são espécies do gênero sanção criminal, cuja aplicação e execução se inserem no âmbito do Direito Penal. Todavia, as profundas diferenças existentes entre elas trazem consigo importantes implicações, que não podem ser desprezadas pelo legislador nem pelo aplicador do Direito. Este debate se tornou premente com o advento da Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, denominada Lei de Reforma Psiquiátrica ou Lei Antimanicomial, que representa uma nova abordagem legal quanto ao tratamento de doentes mentais.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre as medidas de segurança, de modo a distingui-las das penas. Enquanto estas visam tanto a retribuição quanto a prevenção a novos delitos, aquelas representam uma resposta do sistema criminal destituída de caráter retributivo, com finalidade exclusivamente preventivo-especial. Não objetivam punir o agente, mas sim tratá-lo, recuperando-o para que não volte a praticar fatos previstos como crimes.⁽¹⁾ Como observa **Nelson Hungria**, a medida de segurança “*é tratamento, é medicina, é pedagogia; se acarreta algum sacrifício ou restrição à liberdade individual, não é isso um mal querido como tal ou um fim colimado, mas um meio indispensável à sua execução*”.⁽²⁾

Nesse prisma, observa-se que o termo *sanção penal*, onticamente considerado, não se adéqua bem ao tipo de resposta estatal que se espera seja aplicada a tais indivíduos. Afinal, como pontuam **Eugenio Raul Zaffaroni** e **José Henrique Pierangeli**, “*não se pode considerar penal um tratamento médico e nem mesmo a custódia psiquiátrica*”, pois, “*sua natureza nada tem a ver com pena, que desta diferencia por seus objetivos e meios*”.⁽³⁾

Sobre o tema, afirma **Giuseppe Bettiol** que a sanção diz respeito à transgressão de um preceito, à violação de uma obrigação, ao contraste entre uma vontade individual e a vontade coletiva que se manifesta na norma jurídica. Tal conceito funciona bem no tocante à pena, aplicada em razão da prática de um crime. Por outro lado, a medida de segurança não está propriamente relacionada a um preceito. O imperativo que impõe a sua aplicação não se volta ao indivíduo, como se lhe impusesse não ser perigoso, mas aos órgãos públicos, a fim de que, presentes determinados pressupostos, apliquem a uma pessoa socialmente perigosa a medida de segurança. E conclui: “*Se a medida de segurança não é sanção, ela é completamente estranha ao direito penal. Advertimos, diversas vezes, que se deve entender por direito penal o complexo de normas que gravitam em torno da ideia da culpa e da pena e que dizem respeito ao crime sob o ângulo repressivo, mesmo que, em princípio e em última análise, a repressão sirva para prevenir. [...] As medidas de segurança foram introduzidas no Código Penal somente por razões de conexão, mas poderiam elas ser desentranhadas desse complexo legislativo, sem que o Código Penal ficasse por isto prejudicado. As medidas brilhariam assim com luz mais clara*”.⁽⁴⁾

Aliás, não parece desarrazoado inferir que justamente a atribuição do caráter de sanção às medidas de segurança – que traz consigo, insitadamente, a ideia de castigo, de retribuição – tenha propiciado a confusão dogmática entre elas e as penas, contribuindo para a equivocada construção legislativa sobre a matéria.

No âmbito das sanções impostas aos imputáveis, a lógica punitiva

tradicional tem se pautado em alguns pressupostos aparentemente inquestionáveis, tais como o de que a pena deve ser tanto mais severa quanto mais grave for o crime praticado; e o de que a pena deve ser definida primordialmente em função do tipo e da gravidade do crime cometido, e não da ressocialização do condenado.⁽⁵⁾ Ocorre que esses mesmos pressupostos são utilizados pelo Código Penal ao tratar das medidas de segurança, definindo a espécie de medida não em função das peculiaridades do transtorno mental, mas do tipo e da gravidade do crime.⁽⁶⁾ Em outros termos, a modalidade de “tratamento” a ser oferecida ao paciente, se ambulatorial ou de internação, depende não de seu quadro clínico, mas do tipo penal e da pena que lhe seria imposta por conta desse tipo penal.⁽⁷⁾

Contudo, as profundas diferenças entre essas duas espécies de resposta estatal – penas e medidas de segurança – denotam a necessidade de se superar essa lógica punitiva tradicional aplicada tacitamente às medidas de segurança, eliminando-se a concepção do nexos causal necessário entre transtorno mental do agente e o “crime” por ele praticado. Há que se abandonar essa malfadada vinculação para que se opere, em sede de medidas de segurança, a migração do tratamento penal para o verdadeiro tratamento da saúde.

Nesse prisma, e considerando a distinção epistemológica entre os campos sancionatório e terapêutico, é oportuno ampliar a discussão para questionar até mesmo se, no futuro, haverá lugar para as medidas de segurança – ou ao menos sua *execução* – no âmbito do Direito Penal. É de se perquirir se o melhor, do ponto de vista da dignidade da pessoa humana e da intervenção mínima, não seria o oferecimento de tratamento médico a tais indivíduos – em meio aberto ou não – longe da estigmatização e dos efeitos degradantes que podem ser causados pela intervenção penal. Nessa toada, aduz **Virgílio de Matos** que “*se a inclusão do portador de sofrimento mental que comete um fato definido como crime vem a bordo das medidas de segurança, melhor a destruição dessa inclusão. Seria algo mais eficaz, mais palatável, menos cruel e cínico*”.⁽⁸⁾

Revela-se, assim, oportuna a indagação de **Maria João Antunes**, sobre se não é a intervenção penal nesta área, ela própria e não apenas alguns de seus aspectos, que deve ser repensada. Segundo a autora, às certezas da psiquiatria biológica e positivista quanto à associação entre anomalia psíquica e crime, que facilitaram a integração do indivíduo portador de anomalia psíquica nas fronteiras do Direito Penal por meio das medidas de segurança, contrapõem-se atualmente as dúvidas de uma psiquiatria que se assume com capacidade apenas para afirmar a necessidade de tratamento do agente declarado inimputável em razão de anomalia psíquica.⁽⁹⁾ Nesse sentido, **Alessandro Baratta** critica a aplicação de sanções punitivas para indivíduos com distúrbios mentais, aduzindo que “*a circunstância de haverem atuado de forma objetivamente subsumível a uma figura delitativa não deveria impedir que se lhes aplicasse a disciplina normal do sistema médico e psiquiátrico*”.⁽¹⁰⁾

Por ora, a permanência das medidas de segurança em âmbito criminal tem se justificado em razão das garantias que esse ramo do Direito confere ao indivíduo, pois a equiparação das medidas de segurança às penas tem servido para conferir àquelas as mesmas limitações estatais, historicamente conquistadas, que se aplicam a estas. Assim, por

paradoxal que possa parecer à primeira vista, o fato é que a permanência das medidas de segurança no Direito Penal tem sido mais benéfica para os indivíduos a elas submetidos do que seria a sua retirada.

Não se pode olvidar, todavia, que essas limitações têm sido, muitas vezes, ilusórias. Afinal, mesmo quando se atribui um prazo máximo de duração às medidas de segurança, os indivíduos cuja periculosidade não tenha cessado nem amainado continuam internados, com fundamento em ações cíveis de interdição. Modifica-se apenas o *rótulo* da privação de liberdade, que passa a ser considerado “cível”, mas, pragmaticamente, nada muda. É a opinião de **Guilherme de Souza Nucci**: “parece-nos, simplesmente, uma alteração de aparência, pois, na essência, continuará o internado no mesmo local, onde passou os últimos anos, sob os cuidados do mesmo corpo clínico. Evade-se do contexto criminal, mantendo-se a mesma força coercitiva, agora sob a tutela civil”.⁽¹¹⁾

Para **Antunes**, mesmo a consideração de que a justiça penal teria melhores condições de garantir os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, quando comparada com a justiça administrativa, merece reexame, pois esta seara sofreu toda uma evolução no sentido de, no presente, poder assegurar uma tutela judicial plena e efetiva dos direitos dos particulares. A tutela do direito à liberdade faz-se presente quer no contexto de um tratamento compulsivo, quer na sequência de um comportamento que a lei penal define como crime. Com isso, a preocupação em proteger o agente inimputável de privações injustificadas ou excessivas da liberdade pode existir não apenas no modelo da justiça penal, mas também em um modelo médico-assistencial, devidamente enquadrado por justiça administrativa, bem distinta da passada. E conclui a autora: “fica-nos a interrogação, formulada com palavras já antigas, se em relação à medida de segurança de internamento de agente inimputável em razão de anomalia psíquica há que melhorar o direito penal ou, antes, substituir o direito penal por algo melhor”.⁽¹²⁾

Veja-se que no Brasil foi promulgada a Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Referido diploma, pautado nos ideais da luta antimanicomial, estabelece que “os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra” (art. 1º). Aplicável aos atendimentos em saúde mental de qualquer natureza (art. 2º), a Lei assegura vários direitos à pessoa portadora de transtorno mental, dentre eles o de ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades (art. 2º, I), ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade (art. 2º, II), e o de ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis (art. 2º, VIII). Preconiza, ainda, a subsidiariedade da internação, ao estabelecer que esta só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes (art. 4º).

A Lei Antimanicomial introduz contornos humanísticos no tratamento clínico de enfermidades, fomentando a desinstitucionalização e ampliando a responsabilidade da família quanto ao tratamento do doente. Confere tratamento digno e garantista, alcançável por todos e quaisquer sujeitos portadores de transtorno mental, independentemente de seu grau de acometimento ou de periculosidade e, em última análise, de eventual precedente criminal. Ou seja, para fins de aplicação deste diploma, inexistente diferenciação entre os insanos autores e os não autores de delitos.

Assim, nota-se que esta Lei representa um esforço de uniformização do tratamento dos indivíduos submetidos à internação judicial, aplicando-se indistintamente quer ao âmbito criminal, quer ao cível. Isso demonstra

que o tratamento médico é rigorosamente o mesmo em qualquer dos casos, e deve ser voltado às peculiaridades biopsicológicas do paciente, sendo-lhe indiferente o instituto jurídico que conduziu o indivíduo ao tratamento.

Por tais razões, é possível afirmar que a Lei 10.216/2001 representou um considerável avanço para que o tratamento de pessoas com transtorno mental migre do âmbito penal para a área de saúde, na qual a ideia de periculosidade cede lugar à preocupação com o transtorno e seu tratamento. Deu-se importante passo para uma resposta estatal desprovida de qualquer ranço de retributividade, tratando o indivíduo que apresenta determinada patologia mental não como “criminoso”, mas tão somente como alguém que necessita de tratamento médico.

Notas

- (1) Cf. TASSE, Adel El. Considerações sobre o atual sistema de fundamentação e imposição da medida de segurança. *Ciências Penais*, São Paulo, v. 9, p. 137, jul. 2008.
- (2) *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1949. p. 11.
- (3) *Manual de direito penal*: volume 1: parte geral. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2011. p. 731.
- (4) *Direito penal*. Tradução brasileira e notas do professor Paulo José da Costa Júnior e do magistrado Alberto Silva Franco. São Paulo: RT, 1966. p. 257-258.
- (5) Cf. SÁ, Alvinho A. de. *Criminologia clínica e execução penal: proposta de um modelo de terceira geração*. São Paulo: RT, 2011. p. 227.
- (6) O Código Penal vincula a espécie de medida de segurança a ser aplicada – detentiva, consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou restritiva, consistente em tratamento ambulatorial – e o tipo de crime praticado, cominando obrigatoriamente a internação para crimes puníveis com reclusão, e facultando ao magistrado a escolha da medida, internação ou tratamento ambulatorial, tratando-se de crimes puníveis com detenção (art. 97).
- (7) Cf. BARROS, Carmen S. de M. Aplicação da reforma psiquiátrica e da política de saúde mental ao louco infrator. *Revista Jurídica Consulex*, ano XIV, n. 320, maio 2010 (sem paginação).
- (8) *Crime e psiquiatria: uma saída: preliminares para a desconstrução das medidas de segurança*. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 164-166.
- (9) Discussão em torno do internamento de inimputável em razão de anomalia psíquica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 42, p. 90, jan. 2003.
- (10) Requisitos mínimos del respeto de los derechos humanos en la ley penal. *Capítulo criminológico*: revista de las disciplinas del control social, Maracaibo, v. 13, p. 79-99, 1985.
- (11) *Direito penal*, parte geral. São Paulo: RT, 2011. v.1, p. 1163. (Coleção Tratado Jurisprudencial e Doutrinário.)
- (12) *Requisitos mínimos... cit.*

Alvino Augusto de Sá

Professor Livre Docente de Criminologia
pela Faculdade de Direito da USP.

Jamil Chaim Alves

Doutorando e Mestre em Direito Penal pela PUC-SP.
Vice-líder do Núcleo de Estudos e Pesquisas de
Ciências Criminais da PUC-SP.
Juiz de Direito.

Rafael Barone Zimmaro

Mestre em Direito Penal pela PUC-SP.
Membro do Núcleo de Estudos e Pesquisas de
Ciências Criminais da PUC-SP.
Assessor jurídico do Tribunal de Justiça
do Estado de São Paulo.

O protesto, a voz, a vida

Bruno Amabile Bracco

“Não parece que qualquer influência possa induzir o homem a transformar sua natureza na de uma térmita. Indubitavelmente, ele sempre defenderá sua reivindicação à liberdade individual contra a vontade do grupo. Grande parte das lutas da humanidade centralizam-se em torno da tarefa única de encontrar uma acomodação convincente – isto é, uma acomodação que traga felicidade – entre essa reivindicação do indivíduo e as reivindicações do grupo, e um dos problemas que incidem sobre o destino da humanidade é o de saber se tal acomodação pode ser alcançada por meio de alguma forma específica de civilização ou se esse conflito é irreconciliável.” – SIGMUND FREUD⁽¹⁾

I

Dizer que os protestos que marcaram o mês de junho em São Paulo deram-se por conta de vinte centavos é tão falacioso quanto dizer que os protestos eventuais contra a superlotação carcerária dão-se por conta da superlotação carcerária. É tão falacioso quanto dizer que os gritos em Istambul contra a reforma do Parque Gezi deram-se em razão da pretendida reforma do Parque Gezi. É tão falacioso quanto dizer que os caras-pintadas pelo *impeachment* pintaram suas caras pelo *impeachment*. E por aí poderíamos ir, *ad infinitum* – exemplos não faltam, nem faltarão.

Uma coisa é o problema central, duradouro, essencial.

Outra coisa são as incontáveis manifestações pontuais desse problema.

Uma coisa é o drama humano mais profundo – talvez o maior entre os dramas humanos.

Outra coisa são os incontáveis fatos que fazem vir à tona esse gigante por vezes adormecido, mas sempre presente, que se exterioriza aqui ou lá, desta ou daquela forma.

Uma coisa é o balde com água até o topo e jamais esvaziado.

Outra coisa são as pancadas de chuva que, passageiras e isoladas, de tempos em tempos fazem-no transbordar.

II

Alvino Augusto de Sá, a quem tenho o privilégio de chamar orientador, escreveu um bellissimo texto para este mesmo *Boletim*. Publicado em março último, fala sobre o *conversador da Praça da Sé*. Fala sobre aquele que, em meio à tão conhecida correria tão paulistana, consegue reservar, a si e ao mundo, um tempo sagrado. Um tempo para a aproximação, para o contato, para a conversa.

O próprio **Alvino** é esse conversador – ou pelo menos assim se viu, na situação narrada em seu texto. Seu interlocutor é alguém que passa pela Praça, pedindo alguns centavos (novamente, eis os centavos). Não há, ali, a recusa fria, a cara fechada de quem quer seguir imperturbável em seus passos apressados. Não há a nota de dois reais saindo ligeira do bolso, também apressada, esmola que abreviaria a abordagem indesejada e aliviaria a consciência. O que há é uma conversa inesperada. E a sutil sugestão de que a vida é privilégio de quem ainda se abre às conversas, aos desafios que só o *Outro* nos pode trazer.

Sim: *Outro*, aqui propositadamente posto com a primeira letra maiúscula. Era também com a primeira letra maiúscula que **Emmanuel Lévinas** grafava o termo: trata-se de alguém que não surge do *eu*; ao contrário, é-lhe absolutamente exterior e absolutamente diferente. É o mistério incompreensível: o *Outro* vem a mim, mostrando-me seu *rosto*, e vem a partir do Infinito.

Assim é que se constitui uma relação com algo além da capacidade individual de compreensão – relação assimétrica, que põe o *eu* em posição de inferioridade em relação ao *Outro*, porque este nunca poderá

ser verdadeiramente compreendido. Para **Lévinas** é o *Outro* quem, em posição de assimetria e a uma distância infinita de mim, confere valor à minha vida. E, se para a tradição filosófica ocidental o *Outro* se haveria de submeter ao *eu*, **Lévinas** defende que o exato oposto deve ocorrer e o *eu* há que se submeter ao império e à maravilha do *Outro*.⁽²⁾

Abrir-se a uma conversa inesperada na Praça da Sé é expressar sua própria voz. Mas é, sobretudo, abrir-se à voz ao redor. É abrir-se à maravilha do *Outro*. É abrir-se à maravilha da vida.

III

Não é grande novidade: nós brasileiros muitas vezes deixamos de perceber o valor do que é produzido aqui. Pensador, professor e filósofo brasileiro ainda pouco lido, **Huberto Rohden** tem obras de clareza ímpar, capazes de lançar luzes especialmente sobre a linguagem tantas vezes obscura, porque profundamente simbólica, da religião.

Em um de seus textos, relembra a origem etimológica da palavra *orar*. “‘Orar’ é derivado da palavra latina *os* (genitivo: *oris*) que quer dizer boca”, diz. “Orar é abrir a boca”.⁽³⁾

No mesmo texto, algumas páginas adiante, conta-nos sobre a etimologia de outra palavra: *perdoar*. Em muitas línguas, ensina, “perdoar” é um composto de “dar” ou “doar”. “Perdonare (*de* donare, *doar*), vergeben (*de* geben, *dar*), forgive (*de* give, *dar*). Os prefixos ‘per’, ‘ver’, ‘for’ denotam totalidade, plenitude, inteireza. De maneira que perdoar quer dizer ‘dar completamente’, abrir mão de si mesmo, dar ou doar o próprio *Eu* a outrem”.⁽⁴⁾

A sugestão é clara: nada há de mais valioso ao ser humano do que abrir a boca e deixar sair a voz. O ser humano precisa dar-se, e dar-se por inteiro. O ser humano tem a indelével necessidade de expor o que carrega em seu íntimo. Sua voz autêntica, manifestada plenamente, faz tocar a sinfonia do perdão.

Do lado de cá, uma boca que se abre, uma voz íntegra que sai, uma alma que, em sua totalidade, se expõe. Do lado de lá, aproxima-se o *Outro*, trazendo toda a magia do infinito, todo o mistério incompreensível da voz que não é minha. Temos então, diria o criminólogo **Beristain**, a proximidade num mundo, enfim, re-encantado.⁽⁵⁾ “*Só quando chego a ter uma relação essencial com o Outro, de forma que ele não é mais um fenômeno do meu eu, mas o meu Tu, só então experiencio a realidade do falar-com-alguém – na inviolável autenticidade da reciprocidade*”: é assim que se dá o Encontro, também com o *E* maiúsculo, de **Martin Buber**.⁽⁶⁾ A vida, em sua faceta mais bela, está no Encontro.

A conversa na Praça da Sé é um lampejo de Encontro.

IV

Um país cujo chefe de governo tolhe da população o acesso a seus rendimentos faz-se catastrófico cenário de vozes reprimidas.

Um enorme parque verde no centro de uma cidade cinza é um momento de descanso. É o lugar de respirar fundo, retomar o fôlego, recuperar a voz. Um parque septuagenário é parte da vida de algumas gerações. Ameaçar demoli-lo é ameaçar soterrar almas e vozes em seus escambros.

Abarrotar pessoas atrás de distantes grades e muros: difícil imaginar estratégia mais eficaz para abafarem-se vozes. Em presídios, as dores são invisíveis, os gritos são inaudíveis. Poucas aproximações são sinceras, isentas de preconceito; e o preconceito segue o ex-detento, acompanhando-o feito sombra, envolvendo-lhe cada palavra e cada atitude com os trapos da exclusão. Abre a boca, sua alma espia de soslaio e volta a esconder-se: não se poderia expor num cenário tão hostil.

Os passos de quem vai e vem são os rastros de sua presença pelo

mundo. São os ecos de sua voz. Uma cidade em que locomover-se é excessivamente oneroso abafa a voz, isola o conversador, rompe o diálogo, desfaz o encontro. A boca muito pouco se abre, pode-se doar muito pouco de si mesmo, a vida é muito pouco vivida. Muito pouco para pessoas que trazem em seu íntimo o Infinito, diria **Lévinas**. Pessoas capazes de Encontros, incontáveis Encontros, incontáveis conversas pelas praças da vida.

Em última análise, nenhum protestante age impulsionado pelo mote do protesto. Apontar ao mote é apontar à chuva, passageira e forte, que fez transbordar o balde já transbordado.

O drama humano por excelência, esse gigante de sono constante, porém leve, é o drama da falta de voz, de vida, de alma, de conversa, de Encontro.

O protesto é o grito de vozes há muito abafadas. Vozes que querem, sim, o que gritam querer. Mas querem, essencial e profundamente, o grito em si.

Grito que faz lembrar a existência da voz que lhe dá forma.

Grito que faz lembrar que, em meio a mil formas de corrupção, culturas e parques demolidos, seres humanos amontoados e violentados, trilhos e ruas intransitáveis, nunca deixará de haver uma alma e uma voz. Nunca deixará de haver almas e vozes. Almas e vozes que só querem dar-se por inteiro. Almas e vozes que, aos gritos de protesto, rompem

a resistência, a truculência, a covardia, a injustiça. Almas e vozes que, pisoteadas, com sangue cravado na carne, reerguem-se, imortais, e voltam a repetir aos gritos o mote do protesto, secretamente sabedoras de que qualquer protesto legítimo é um protesto pela vida e pela liberdade de ser quem somos.

Notas

- (1) FREUD, Sigmund. *O mal-estar na civilização*. Rio de Janeiro: Imago, 1992. p. 102.
- (2) V., p. ex., LÉVINAS, Emmanuel. *Totalidade e infinito*. Trad. José P. Ribeiro. Lisboa: Ed. 70, 2000.
- (3) Rohden, Huberto. *Metafísica do cristianismo*. São Paulo: Martin Claret, 2011. p. 23.
- (4) *Idem*, p. 73.
- (5) Beristain, Antonio. Re-encantamento criminológico em proximidad desde el des-encantamiento. In: Beristain, Antonio. *Derecho penal, criminología y victmologia*. Curitiba: Juruá, 2007 p. 223-258.
- (6) Buber, Martin. *Do diálogo e do dialógico*. Trad. Maria Ekstein de Souza Queiroz e Regina Weinberg. São Paulo: Perspectiva, 2009. p. 92.

Bruno Amabile Bracco

Mestre em Criminologia pela FDUSP.
Defensor Público do Estado de São Paulo.

De balas de borracha, *habeas corpus* e juízes

Sérgio Salomão Shecaira

“O que é um homem revoltado? Um homem que diz não. Mas, se ele recusa, não renuncia: é também um homem que diz sim, desde o seu primeiro movimento” (CAMUS, *Um homem revoltado*).

Recebi um e-mail no dia 12 de junho. Dia marcante, não podia esquecer-lo. Estava em Madri para participar de um Congresso sobre pena de morte. Minha tese lá defendida era que o Brasil não tem uma pena de morte oficialmente executada desde 1876, quando, ainda no Império, o escravo Francisco foi executado na cidade de Pilar, Alagoas. Tem sim, uma Morte sem Pena. Temos mais execuções extrajudiciais que todos os países monitorados pela Anistia Internacional. Pode parecer brincadeira, mas, no ano de 2012, 682 pessoas foram executadas ao redor do mundo (excetuada a China, que não é acompanhada pela Anistia Internacional) enquanto as Polícias Militares de São Paulo e do Rio de Janeiro mataram 804 pessoas!

Mas, voltemos ao e-mail. Um amigo foi assaltado no dia dos namorados. Levaram dele dinheiro, celulares, cartões, documentos e sua aliança. Os ladrões, românticos como poucos, permitiram que ele permanecesse com as rosas vermelhas que comprara para a amada. Ele encontrou, minutos depois, dois PMs no mesmo quarteirão da rapina. Ao narrar o roubo, é informado de que não podiam fazer nada. Estavam muito ocupados em reprimir as manifestações populares que espocavam em São Paulo. O saldo todos sabem: centenas de manifestantes revoltados presos. Uma imprensa cativa passa a se revoltar com sua repórter que recebera um tiro no olho. Enfim, o país pega fogo e o povo volta às ruas para dizer NÃO.

Algumas consultas aos sites brasileiros me permitiram ver o que ocorria por aqui. Estávamos quase em guerra. No caminho para o Aeroporto de Barajas, li o *El País*. Trazia na capa e em outras duas páginas internas as manifestações brasileiras. Ao chegar por aqui, no domingo, 14 de junho, acabo por me inteirar sobre o que ocorria. As pessoas estavam sendo presas por portarem vinagre (não me recordo de ser o portador de vinagre um autor de qualquer figura típica) e chegaram a restaurar a odiosa prisão por averiguação. Meu celular tinha algumas chamadas de líderes estudantis que já haviam impetrado medidas de *habeas corpus* e

que tiveram a liminar indeferida no plantão do Tribunal de Justiça de São Paulo, como era de se esperar. Urgia reunir-me com os meus alunos de Direito. Acabei por fazê-lo no domingo à noite e pensamos, juntos, uma estratégia para contornar o problema.

Resolvemos impetrar um novo *habeas corpus* preventivo, em nome daqueles que não assinaram a primeira medida, dessa feita em primeira instância. Apontando o comandante do policiamento da capital como autoridade coatora, a competência passava a ser do Dipo (Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária). Processo devidamente distribuído, numerado (0054176-22.2013.8.26.0050), cabia-nos apresentarmos-nos, pacientes e impetrantes, para conversar com o magistrado responsável pela decisão. Quando soube o nome dele, fiquei feliz. Afinal de contas, eu o conhecia e sabia que era filho de um ilustre Desembargador a quem admiro por seu senso agudo de justiça. Disse aos meus alunos que acompanhavam ansiosos por uma decisão favorável: esse magistrado há de ser justo e humano. É o que precisávamos naquele momento de angústia.

Ao entrar na sala dos magistrados, onde estava nossa esperança, tive um choque com a fria recepção. A indiferença cortante só foi interrompida pela rispidez com que fomos recebidos. Ele nos ouviu com certa irritação de quem acabara de ser interrompido durante seu trabalho e nos disse que talvez não pudesse examinar o caso rapidamente, pois estava decidindo um pedido de prisão temporária. Ponderei que a passeata estava marcada para as 17 horas e que uma prestação jurisdicional – com a concessão do salvo conduto pretendido – teria que ser feita antes desse horário. Desculpei-me por estar em uma situação de ameaça à nossa liberdade de ir e vir em horário tão inadequado à agenda judicial.

Pouco tempo depois, a decisão. Destaco trechos da decisão e comento: “Antes, é mister consignar que recebi os autos conclusos às 15h:30, com expresso pedido para que seja o presente julgado até as 19h (SIC), o que foge do razoável, convenha-se. [...]”

Conheço alguns colegas da Universidade Pública que não gostam de alunos. Fico surpreso que assim seja. Também me surpreende o juiz que não gosta de decidir e muito menos de atender advogados. Não me

consta que os esforços do Conselho Nacional de Justiça para uma justiça célere no atendimento ao jurisdicionado tenha dia e hora para a prestação judicial. Especialmente quando tratamos da liberdade de ir e vir em sede do Remédio Heroico. Também não me consta que decisões judiciais sejam o adequado espaço para externar o mau humor do meritíssimo. Passo à essência da decisão:

“Se de um lado os impetrantes sustentam que a polícia está a realizar a odiosa prisão para averiguação, sem respaldo legal, e que, por isso, há risco de que venham eles a sofrer tal medida constritiva, de outro se vê relatos de que a condução de manifestantes ao distrito policial deu-se por força da prática de crimes de dano qualificado, incêndio, dentre outros. Aparentemente abusos vêm ocorrendo de parte da polícia e também dos manifestantes. Neste ‘writ’, resta evidente que não pretendem os impetrantes, professores e alunos da Faculdade de Direito da USP, praticar qualquer conduta que se subsuma a crime. E, por isso, não há que se presumir estejam na iminência de sofrer violação a direito constitucional pela Polícia Militar [...] Posto isso, indefere-se a medida liminar”.

Lógica aciana: como não pretendíamos praticar crimes, por nossa condição de professores e estudantes da USP, não merecíamos a concessão de um salvo conduto. Afinal, somente aqueles que pretendem cometê-los é que têm o direito público subjetivo de obterem a proteção judicial. Assim, se pretendêssemos praticar crimes, talvez pudéssemos ter a medida liminar! Na próxima vez, lembrar-me-ei disso.

Prontamente me lembrei do artigo do Magistrado **Alberto Alonso Muñoz**, intitulado Eichmann em Jerusalém e a banalidade do mal na decisão do juiz. Nesse belo texto, publicado no *Boletim da Associação Juízes para a Democracia*,⁽¹⁾ o jurista e filósofo destaca que um dos males de decisões jurisdicionais é a daquele magistrado que não pensa na decisão. “É o ‘pseudo-positivista’ (sinônimo de ‘legalista’; cuidado: o positivismo é uma rica família de filosofias jurídicas que jamais defendeu a aplicação irrefletida das normas). É o cumpridor mecânico de normas, pelo mero fato de estarem vigentes. É o aplicador, por convicção

irrefletida, de uma jurisprudência ‘consolidada’. Essa é a forma mais monstruosa: nele, não há o não-querer pensar, que ainda lhe apresenta uma escolha ética. Há apenas o “não pensar” burocrático daquele que se tornou mera peça da engrenagem.”

A conclusão do artigo é a de que “a banalidade do mal”, do mal burocrático, está mais além do que um “não querer pensar”, mas, sim, em um puro e simples “não pensar”.⁽²⁾

Com tudo isso, deixamos passar bons momentos para reflexão. Nós todos que podíamos estar pensando na beleza da insurgência, na lição que os políticos poderiam tirar dos reclamos das ruas, acabamos por ter que pensar na indiferença que parte do Poder Judiciário tem pelos jurisdicionados. O sonoro NÃO das ruas também é um SIM a um Estado de bem-estar social. Também é um sim às coisas que todos os cidadãos merecem. Em um dos jogos da Copa das Confederações, havia um pedido singelo: hospitais padrão FIFA, para além de bons estádios de futebol. O Brasil de 2013 está diante de uma recusa e não de uma renúncia.

Permito-me sugerir uma questão mais à pauta – consideravelmente justa – das reivindicações populares. Que a liderança horizontal nos ouça. Queremos um Poder Judiciário em que as petições sejam lidas, pensadas e cujas decisões não contemplem a banalidade do mal. Queremos que os serviços prestados ao público também pelo Poder Judiciário sejam de melhor qualidade. Pois, afinal de contas, qualquer arrogância tem que ser merecida.

Notas

(1) Ano 14, n. 52, jan.-mar. 2011, p. 7.

(2) *Idem, ibidem.*

Sérgio Salomão Shecaira
Professor Titular de Direito Penal da USP.
Ex-presidente do IBCCRIM.

Liberdade de expressão e manifestações populares no âmbito democrático

Ana Elisa Liberatore S. Bechara

Parecer

O *Centro Acadêmico XI de Agosto*, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, formula consulta sobre a legalidade das prisões e da atividade de repressão policial realizadas por ocasião das manifestações populares ocorridas recentemente nesta Capital, no âmbito do denominado *Movimento Passe Livre*.

Com base nos fatos amplamente noticiados pela imprensa, bem como nos documentos apresentados pelo consulente, consubstanciados em *habeas corpus* endereçado ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo e respectivas peças instrutórias, bem como na decisão judicial que examinou o pedido de concessão de liminar no âmbito da ordem impetrada, passa-se à análise do tema, à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

I. Dos fatos

Recentemente iniciaram-se manifestações populares em diversas capitais do país, no âmbito do denominado *Movimento Passe Livre*, voltadas ao protesto contra o aumento das tarifas de ônibus, à defesa da estatização das empresas de transporte e à gratuidade do transporte público. Tais manifestações logo assumiram maior expressão político-social, passando a contar com milhares de participantes, correspondentes a distintos grupos da sociedade. Da mesma forma, ao objetivo inicial do movimento social,

relacionado especificamente ao transporte público, somaram-se demandas mais abrangentes, dirigidas à necessidade de concretização de diversos direitos fundamentais pelo Estado.

Nesse contexto, no último dia 13 de junho, um dos eventos públicos de protesto em São Paulo chamou especial atenção, diante do confronto havido entre seus participantes e policiais militares, do qual resultaram mais de duzentas prisões, além de aproximadamente uma centena de pessoas feridas por estilhaços de bombas de gás e balas de borracha utilizadas pela polícia. Com efeito, nessa ocasião diversos foram os manifestantes presos “para averiguação” e levados a distritos policiais simplesmente em razão de estarem reunidos no ato de protesto ou de portarem vinagre e/ou máscaras (pretensos meios de proteção contra os instrumentos utilizados pela repressão policial).

A indignação social diante da violência com que o Estado respondeu à referida manifestação popular levou à realização de uma série de atos públicos de solidariedade aos manifestantes e de repúdio à atuação policial, os quais, inclusive, chegaram a ultrapassar as fronteiras nacionais.⁽¹⁾ De outro lado, a despeito do tratamento inicial conferido pelo Estado – ou quiçá em decorrência dele –, tem-se notícia da continuidade e do crescimento do *Movimento Passe Livre*, no sentido de articulação de futuros atos de protesto político-sociais no âmbito nacional.⁽²⁾

Diante do grave confronto entre manifestantes e Poder Público, bem

como do receio da ocorrência de novos episódios de repressão e violência policial, submeteu-se a matéria ao exame do Judiciário paulista, por meio de *habeas corpus* preventivo impetrado por sessenta e sete Centros e Diretórios Acadêmicos, dentre os quais o consulente, figurando como pacientes os manifestantes presos “para averiguação” e todos aqueles que, no âmbito do *Movimento Passe Livre*, desejem prosseguir no exercício livre do direito de reunião.

Antes de adentrar ao exame da questão trazida na ordem impetrada, cabe ressaltar que esta não se confunde com a análise do(s) objeto(s) das manifestações populares em andamento, vale dizer, com a crítica a quaisquer políticas públicas adotadas pelo Estado. Do mesmo modo, a reflexão a seguir realizada não abrange a discussão sobre o papel que deve desempenhar a Polícia Militar no contexto de um Estado Democrático de Direito, e tampouco o questionamento específico quanto à (i)legalidade processual da denominada “prisão para averiguação”, estando delimitada aos direitos fundamentais de reunião e de manifestação, como projeções da liberdade de expressão, e a seus reflexos na esfera jurídico-penal.

II. Configuração dos direitos fundamentais em causa: democracia, liberdade de expressão e dissenso

“La tolerancia puede representar la elección del método de la persuasión respecto al de la fuerza o la coacción. Detrás de la tolerancia entendida en esta forma que no es simplemente ya el soportar pasiva y resignadamente el error, sino que es un comportamiento activo de confianza en la razón o en la racionalidad del otro, una concepción del hombre no sólo capaz de esforzarse por alcanzar sus propios intereses, sino también de considerar su interés propio a la luz del interés de todos, está el rechazo consciente de la violencia como único medio para obtener el triunfo de las propias ideas.” (BOBBIO, Norberto. *El tempo de los derechos*. Trad. Rafael de Asís Roig. Madrid: Sistema, 1991, p. 247).

A temática jurídica submetida à apreciação situa-se no âmbito normativo constitucional e refere-se a formas de materialização da liberdade fundamental de expressão. Trata-se dos *direitos de reunião e de manifestação*, cujo núcleo essencial corresponde às faculdades de reivindicação e protesto, elementos essenciais de uma sociedade livre. Nesse sentido, a citação acima, de **Bobbio**, sobre as razões da tolerância, remete a reflexão mais profunda sobre o sentido da mencionada liberdade, tomada como pressuposto de uma sociedade democrática e pluralista.

O modelo sócio-político do Estado Democrático de Direito constitui uma opção cuja legitimidade não provém de mero reconhecimento constitucional, mas sim do consenso resultante da longa experiência histórica que ressaltou a necessidade de submeter o poder estatal a limites jurídico-democráticos, sem deixar de se lhe atribuir a função de resolução de problemas sociais. Nesse contexto, a importância dos interesses coletivos passou a ser considerada na medida de sua vinculação à vida e ao desenvolvimento dos cidadãos. Tal concepção personalista do Estado Democrático de Direito teve como reflexo imediato o reconhecimento do pluralismo político como um de seus fundamentos, a determinar o respeito aos diferentes interesses e valorações no âmbito social, ainda que correspondam a grupos minoritários.

Justamente em razão da consagração de tal pluralismo, o Estado Democrático de Direito pode aparentar ser, por sua própria natureza, um ordenamento imperfeito, na medida da inviabilidade de absoluta harmonia entre interesses e valores nos diversos níveis do sistema. Tal “imperfeição” constitui, porém, o grande mérito dos ordenamentos jurídico-democráticos, possibilitando sua constante revisão e desenvolvimento. Surge daí a tolerância, entendida, não no sentido de não discriminação ou de mera igualdade formal, mas sim de reconhecimento e respeito pela diferença, como elemento fundamental para o desenvolvimento social. Apenas o incentivo ao diálogo entre valores e interesses antagônicos permite a manutenção e o aprimoramento da própria ideia de democracia.

Nessa perspectiva, revela-se a importância da liberdade de expressão,

desdobrada na atualidade nos direitos fundamentais de reunião e de manifestação de pensamento, reconhecidos no texto constitucional de 1988⁽³⁾ e em inúmeros documentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. E se os níveis de proteção dos direitos de reunião e de manifestação, seja na esfera constitucional, seja no âmbito internacional, cercam a liberdade de expressão de garantias irrefutáveis a ponto de se poder identificá-la com a própria ideia de democracia, as únicas hipóteses de sua restrição ou suspensão constitucionalmente toleráveis correspondem à vigência do Estado de Defesa ou do Estado de Sítio, vale dizer, em situações de grave e reconhecida anormalidade político-institucional.

De outro lado, em razão de constituir um dos objetivos da democracia a busca da formação social e sua efetiva representação, garantindo-se que os rumos do Estado acompanhem fidedignamente as manifestações da soberania popular,⁽⁴⁾ as reivindicações sociais por mudança, mesmo quando veiculem ideias contrárias à política de governo, não perdem sua licitude. Ao contrário, a contraposição ao discurso majoritário revela-se o verdadeiro propósito da liberdade da expressão constitucionalmente garantida e identificada com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Assim, as liberdades de reunião e manifestação só adquirem sentido a partir de uma perspectiva pluralista, relacionando-se necessariamente ao dissenso. Com efeito, não seria necessário consagrar aos cidadãos a liberdade de expressão para o fim de meramente confirmar os interesses da maioria. Uma tal sociedade ideal de consenso nem sequer se poderia considerar saudável ou materialmente democrática. Nesse sentido, aliás, uma das mais marcantes características dos regimes ditatoriais constitui a busca de um consenso forçado a partir da criminalização do exercício da livre manifestação do pensamento. A liberdade de expressão assume, portanto, o sentido de conferir meios de participação social efetiva a todos, notadamente às minorias políticas, ainda que ostentem discursos antagônicos em relação aos valores dominantes ou aos pretensos interesses do Estado, pois no jogo democrático o poder político há de submeter à razão, e não o contrário.⁽⁵⁾

Em suma, sem a liberdade de expressão a democracia se esvanece e os mecanismos de controle e participação política dos cidadãos tornam-se inoperantes, criando um campo fértil para sistemas autoritários.⁽⁶⁾ Tal garantia tem, assim, como principal função manter o debate sempre aberto e público como forma de tornar visível a cidadania. O que importa verdadeiramente não é chegar, a partir da confluência de ideias e interesses, a uma verdade última, e sim valorizar sua constante busca, garantindo a integridade do processo. De outra parte, a imposição de um comportamento de subordinação produz um perigoso efeito social dissuasório, que acaba por levar ao desaparecimento da capacidade de reflexão. Tem razão, portanto, **Stuart Mill** ao acentuar que, na busca de limites à liberdade de expressão, não é a lei nem a autoridade que devem intervir, mas as próprias opiniões.⁽⁷⁾

III. Liberdade de expressão e intervenção do Estado

De nada adianta o reconhecimento constitucional de direitos fundamentais se o Estado não se encarrega de materializá-los. De fato, o Estado de Direito, entendido em sua concepção material, e os direitos e liberdades fundamentais possuem um estreito vínculo de interdependência funcional, haja vista que o primeiro não teria surgido sem a luta pelos direitos humanos e por seu reconhecimento nas declarações dos séculos XVII e XVIII. De outro lado, tais direitos e liberdades não passariam de meras entidades metafísicas se o Estado não os reconhecesse concretamente. Afirma-se, então, que a evolução do modelo de Estado até a fórmula atual de um Estado Democrático de Direito se deu não apenas na medida do reconhecimento de novas categorias de direitos, como também da mudança operada em suas próprias funções.⁽⁸⁾ Tais deveres e objetivos perseguidos pelo Estado levam à adoção de mecanismos de controle determinados para sua concretização, o que, numa democracia, significa o comprometimento com a concretização das garantias individuais e sociais fundamentais. Em síntese, um Estado que não consegue garantir as liberdades individuais não pode pretender ser qualificado constitucionalmente como Estado Democrático de Direito.⁽⁹⁾

Retomando a análise específica do tratamento estatal conferido às manifestações populares no âmbito do *Movimento Passe Livre*, há que se admitir que o exercício da liberdade de expressão, em suas diversas vertentes, é apto a provocar o choque com outros direitos constitucionalmente garantidos, tais como a propriedade e a liberdade de locomoção, levando a situações limítrofes que testam a própria capacidade de asseguramento da democracia pelo Estado. Com efeito, manifestações populares realizadas em grandes cidades, como é o caso de São Paulo, acabam por trazer expressivas dificuldades organizacionais, relacionadas ao trânsito, ao comércio e a distintos interesses e direitos individuais, podendo causar – se não adequadamente dirigidas – prejuízos de diversas naturezas.

Diante de potenciais conflitos entre direitos e liberdades fundamentais, cabe, então, ao Estado buscar harmonizá-los da maneira mais eficaz e democrática. A tutela efetiva das liberdades de reunião e de manifestação deve, portanto, abranger não apenas uma obrigação estatal negativa, de não intromissão por parte do Poder Público, implicando também, e fundamentalmente, um dever positivo de proteção frente à intromissão de terceiros; ou seja, a liberdade de expressão, em suas distintas vertentes, compreende a garantia, demandada ao Estado, de ser fruído regularmente, sem impedimento ou perturbação.⁽¹⁰⁾

De outro lado, uma vez obedecidas as condições de seu exercício (prévio aviso à autoridade e não frustração de reunião anteriormente convocada para o mesmo local), as liberdades de reunião e de manifestação apenas podem ser limitadas pelas autoridades públicas a partir de fundamento *i. previsto na lei*; e *ii. que se demonstre necessário em uma sociedade democrática* (bem compreendido que o termo “necessário” não se confunde com “útil”, “conveniente” ou “oportuno”).⁽¹¹⁾

É evidente que o exercício das liberdades de reunião e de manifestação não se confunde com a prática de abusos por quaisquer indivíduos, correspondendo o limite objetivo para a valoração jurídica de comportamentos específicos a afetação ilícita concreta de interesses de terceiros. Àqueles que, sob pretexto de participação em manifestação popular, abusam da liberdade constitucionalmente garantida para praticarem atos de vandalismo, depredação ou de violência contra terceiros poder-se-á legitimamente aplicar as sanções penais correspondentes. Tal intervenção estatal específica e excepcional, fundada na ideia de danosidade social na linha preconizada por John Stuart Mill, não deve, porém, confundir-se com a busca de vias formais para o estabelecimento de uma única ideologia, ainda que seja majoritária.

Aliás, pretender interditar lugares públicos e impedir o exercício da liberdade de expressão significa desconhecer todo o processo histórico de construção da democracia brasileira. Com efeito, nos idos de 1984, a reunião de milhões de brasileiros nas praças públicas por Ulisses Guimarães e Tancredo Neves, com o objetivo de reivindicação de eleições diretas, representou uma das maiores lições de exercício da democracia, que modificou os rumos do país, sem que por isso o regime militar então vigente tenha ousado sancionar criminalmente tal prática, nos termos da Lei de Segurança Nacional.

Se não cabe a repressão penal da mera reunião de indivíduos em atos de protesto, há que se questionar o significado concreto da intervenção policial ostensiva nas manifestações populares. Nesse sentido, observa-se, aliás, que a abordagem repressiva de movimentos sociais por parte do Estado contribui em grande medida para a ocorrência de confrontos violentos. Com efeito, quaisquer manifestações que incitem ao ódio e a violência, sejam de policiais, sejam de manifestantes, militam em prol do autoritarismo e caminham em direção contrária ao plano traçado na Constituição da República, que tem como valores fundantes a pluralidade, a harmonia social e a resolução pacífica das controvérsias.

Vê-se, portanto, que para além de constituir medida contraproducente à concretização da democracia, a tentativa de selecionar para dentro do âmbito jurídico-penal manifestações sociais, por si mesmas revelam-se um caminho pragmaticamente equivocado, na medida em que é apta a produzir e reproduzir atos de violência generalizada. Melhor do que buscar limitar ou reprimir o exercício das liberdades de reunião e de manifestação é orientá-los democraticamente, garantindo o mais pleno diálogo social.

IV. Conclusão

O Brasil tem avançado significativamente nos últimos anos, revelando-se como uma das grandes economias mundiais na atualidade, o que naturalmente lhe traz mais luzes no cenário internacional. A despeito de tal expansão econômica, que leva ao maior reconhecimento formal do Estado Democrático brasileiro, chamam ainda atenção suas dificuldades materiais quanto à concretização de direitos e garantias fundamentais e à consolidação da transparência e da boa gestão no âmbito da Administração Pública.

Justamente em razão da ameaça que representam à estrutura social e, assim, à própria democracia, tais questões vêm despertando especial preocupação, avolumando-se nesse contexto as discussões sobre o papel e os objetivos do Estado em relação ao pleno desenvolvimento da cidadania. Consequentemente, crescem também os debates sobre os limites de atuação da Administração.

Diante desse quadro de dificuldades e desafios vivenciados pela jovem democracia brasileira, soa fundamental o incentivo contínuo do debate, propiciando o atingimento de maturidade social que permita provocar o Estado a repensar seus objetivos e estratégias, que não podem ser dirigidos a si mesmo, mas, sim, aos indivíduos que compõem e conformam a sociedade.

Conclui-se, assim, pela necessidade do afastamento e prevenção da imposição de prisão de cidadãos participantes de reuniões e manifestações que, realizadas nos limites impostos pela Constituição da República, cinjam-se a demandar do Estado atenção e providências no âmbito político, econômico e social. As manifestações populares e os atos de protesto são legítimos e suas realizações são garantidas pelo art. 5.º, XVI, da Constituição da República. É papel do Estado assegurar o direito de reunião, harmonizando-o democraticamente com outros direitos civis. Pretender calar uma sociedade descontente, longe de resolver os problemas sociais, transporta-os para uma dimensão ainda mais complexa, na qual a frustração e o descrédito nas instituições acabam sintetizando-se em violência.

“Vencer no es convencer.”⁽¹²⁾

Notas

- (1) Nesse sentido, a imprensa divulgou recentemente manifestações de solidariedade e atos de protesto contra a violência policial brasileira ocorridos na Alemanha, Estados Unidos e Irlanda. Cf. Revista *Veja*, edição 2.326, n. 25, p. 84 e ss.
- (2) Cf. o jornal *O Estado de S. Paulo*, edição de 17.06.2013, p. A13.
- (3) Nesse sentido, garante expressamente o art. 5.º da Constituição da República de 1988:
*“IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
 VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
 IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
 XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.”*
 Da mesma forma, determina o art. 220 do Texto Constitucional:
“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (...)”
 § 2.º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”
- (4) Cf. MELLO, Marco Aurélio. Liberdade de expressão, dignidade humana e Estado Democrático de Direito. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da. *Tratado luso-brasileiro da dignidade humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 238.
- (5) No mesmo sentido, v. Atienza, Manuel. *El sentido del derecho*. 2. ed. Barcelona: Ariel, 2003. p. 309.
- (6) Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal pôde debruçar-se repetidas vezes em sua história recente, tendo sempre concluído pela necessidade de garantia das liberdades de reunião e de manifestação. Nesse sentido, digno de nota é a reflexão do Min. Celso de Mello, que acentua: “A liberdade de

reunião traduz meio vocacionado ao exercício do direito à livre expressão das ideias, configurando, por isso mesmo, um precioso instrumento de concretização da liberdade de manifestação do pensamento, nela incluído o insuprimível direito de protestar. Impõe-se, desse modo, ao Estado, em uma sociedade estruturada sob a égide do regime democrático, o dever de respeitar a liberdade de reunião (de que são manifestações expressivas o comício, o desfile, a procissão e a passeata), normalmente temida pelos regimes despóticos que não hesitam em golpeá-la, para asfixiar, desde logo, o direito de protesto, de crítica e de discordância daqueles que se opõem à prática autoritária do poder” (ADI 1.969, j. 28.07.2007).

- (7) Mill, Stuart. *On Liberty*. New York: Dover Publication, Inc. 2002 (original de 1859).
- (8) Nesse sentido, v. Martínez de Pisón, José. *Tolerancia y derechos fundamentales en las sociedades multiculturales*. Madrid: Tecnos, 2001. p. 131-132.
- (9) Na mesma linha, v. Roxin. *Política criminal y sistema de derecho penal*. 2. ed. 2002, p. 49.
- (10) Cf. Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 390.

- (11) No mesmo sentido, v. memorial apresentado pelo IBCCrim por ocasião do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 187. Da mesma forma, v. BILBAO, Juan María. Las libertades de reunión y asociación: algunas vacilaciones de una trayectoria de firme protección. In: GARCÍA ROCA, Javier; SANTOLAYA, Pablo (Coord.). *La Europa de los derechos*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2005. p. 565-619.
- (12) Unamuno. Discurso como reitor da Universidade de Salamanca em 12 de outubro de 1936. Documento original disponível na Casa Museo Unamuno da Universidade de Salamanca, Espanha.

Ana Elisa Liberatore S. Bechara

Professora Livre-Docente de Direito Penal
da Faculdade de Direito da USP.

Professora de Pós-Graduação da Universidade
de Salamanca – Espanha.

Membro do Conselho Estadual de
Política Criminal e Penitenciária (SP).

Com a Palavra, o Estudante

Tendências criminológicas positivistas e a importância de retomar a tradição cultural na criminologia

Simone Schuck da Silva

O artigo seguinte é fruto de pesquisas na área de Criminologia, com o apoio financeiro do CNPq, relacionadas ao Grupo de Estudos e Pesquisa em Criminologia da PUC-RS, que se vincula ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da universidade. Pretende-se analisar a existência, nas últimas décadas, de tendências positivistas nas teorias criminológicas, as quais têm servido de base para processos de criminalização primária e secundária divergentes do Sistema Penal atual, o qual visa maximizar a efetivação das garantias constitucionais. Outrossim, propõe-se apresentar a necessidade da retomada do foco cultural na análise criminológica brasileira, a fim de humanizar e capacitar o Direito Penal para o Estado Democrático de Direito.

Para além da Criminologia positivista europeia dos séculos XIX e XX, presencia-se recentemente no cenário ocidental a formação de teses criminológicas com tendências expansivas do Direito Penal. A famosa teoria americana das janelas quebradas, criada em 1982 em um estudo de **James Q. Wilson** e **George Kelling** – sob um contexto de terrorismo e crime organizado –, possibilitou políticas criminais de repressão ao uso do espaço público em Chicago, além do vertiginoso aumento das prisões nos Estados Unidos. A partir desse trabalho, foi gerada, em Washington, a lei das três faltas (*Three Strikes Law*), responsável pelo maior índice de prisões em uma democracia em tempos de paz. Também nessa época, surge um programa criado pela polícia nova-iorquina causador da elevação das prisões em flagrante. Denominado de tolerância zero, o plano instruí a punição severa de pequenas incivilidades, a fim de evitar que seus autores viessem a cometer crimes de maior ofensividade.

Na Alemanha, **Günther Jakobs** apresenta o Direito Penal do inimigo, cujos fundamentos excluem o criminoso da sociedade em razão de seu ato, portanto levando o desviante a perder as garantias inerentes ao conceito jurídico de pessoa em um Estado democrático. No Brasil, a exposição de motivos do anteprojeto do Código Penal, proposto pela PLS 236/2012, além de apontar a medida de segurança como uma “defesa social”, abusa do questionável conceito de “periculosidade”, que aparece

também inúmeras vezes no texto legal apresentado.

Hodiernamente podemos falar, ainda, na teoria da escolha racional, uma forma de positivismo de mercado. Sua base está na ascensão do pensamento neoliberal na esfera política e econômica, a partir do qual os valores de mercado tornam-se o *ethos* social dominante. Dessa forma, a tese afirma que o crime ocorre por uma escolha racional, descrita em termos de disponibilidade de oportunidades e baixo nível de controle social, ignorando as estruturas sociais que propiciam a criminalidade e as emoções e irracionalidades que a envolvem. Ademais, perigosas teorias deterministas – às quais Hayward oferece a alcunha de “*zombie theories*” –⁽¹⁾ envolvem as atuais neurocriminologia e a Criminologia biológica em geral, somando-se a elas a teoria da associação diferencial e as teses da Escola de Chicago, nas quais o meio pode ser propício ou não ao crime (determinismo do ambiente).

Na esfera da criminalização secundária não é diferente, pois é possível perceber, por pesquisas atuais, uma análise subjetiva do criminoso nas decisões judiciais.⁽²⁾ A partir do elemento “personalidade”, constante no art. 59 do Código Penal brasileiro, muitos julgadores têm legitimado um Direito Penal do autor, utilizando-se, inclusive, de conceitos superados na ciência jurídica, tais quais a já enunciada “periculosidade do agente” e a “defesa da sociedade”, como fundamento para a punição. É importante lembrar que termos nesse sentido legitimam uma política de expansão do Direito Penal justamente em um contexto constitucional no qual a lei deveria limitar o poder estatal perante o indivíduo.

Dessarte, em contraposição a teses (neo)positivistas e com ferrenhas críticas a elas, criminologistas têm recuperado a tradição de estudos culturais na área, com o objetivo de restaurar uma orientação humanista, condizente com o sistemas de garantias vigente. Nesse sentido, suas teorias analisam o crime em seu contexto cultural, o que acarreta vê-lo, e também às organizações de controle criminal, como produtos culturais. Por conseguinte, a conduta criminosa e suas agências controladoras passam a gerar novos significados, justificando ou reprimendo a

transgressão, influenciados por outros campos sociais, como a mídia, em uma constante interação entre iniciativas moralizantes e atos transgressivos. Entretanto, seu mérito é a revitalização da Criminologia por meio de metodologias humanitárias de pesquisa, possibilitando ao pesquisador explorar o que chamamos de “primeiro plano do crime”.⁽³⁾ Além disso, a ideia de uma Criminologia Cultural pretende seu exame pelas nuances possíveis da etnografia, incluindo o desenvolvimento de escritas (auto)biográficas, a incorporação de conceitos da cultura popular e a análise visual. Expondo a importância cotidiana do fato delituoso e do controle da criminalidade, os criminologistas culturais argumentam que essa perspectiva científica também oferece uma amostra mais honesta do envolvimento do criminologista com a política do crime e do controle criminal.

Portanto, diferentemente do positivismo, que vê o crime como uma situação para a qual o autor está mecanicamente impulsionado, a Criminologia Cultural contempla-o como uma ação de quebra de regras, cujo autor desenvolve (ou é envolvido em) uma posição valorativa perante elas, uma avaliação da sua justiça ou adequação, além de uma motivação para rompê-las, tanto por transgressão, quanto por neutralização. Esse foco mais realista quanto às condutas humanas e às experiências emocionais que envolvem o delito (medo, humilhação, ódio, entre outras) é capaz de guiar o Sistema Penal à efetivação das garantias

Descasos

José da Silva

Alexandra Lebelson Szafir

Quando familiares de presos vêm ao escritório, quase todos já ouviram falar de “excesso de prazo” e invariavelmente querem saber que prazo é esse dentro do qual seus entes queridos serão soltos.

Vejo-me obrigada a explicar para pais, mães, irmãos e cônjuges transtornados que não existe na lei um prazo fixo dentro do qual, se não encerrada a instrução, seu parente será solto automaticamente. Explico a eles que o critério para determinar se há ou não excesso de prazo é o da chamada “razoabilidade”. Por exemplo, considera-se razoável que um processo com muitos réus e testemunhas demore mais do que outro menos complexo.

O problema é que “razoabilidade” é um conceito altamente subjetivo: o que, para alguns, é um excesso de prazo gritante pode parecer perfeitamente razoável para outro julgador. E as coisas nem sempre fazem sentido. Um exemplo clássico disso é o de José da Silva (não, não é um pseudônimo).

Considerando que ele era o único réu numa ação penal que não apresentava complexidade alguma, não havendo, portanto, qualquer motivo para a demora que ocorria no andamento do processo, impetrei um *habeas corpus*, pleiteando o relaxamento da prisão em flagrante em razão do excesso de prazo.

No dia do julgamento, fui sustentar oralmente. Contrariando o parecer escrito por um colega seu, o Procurador de Justiça oficiante na Câmara se manifestou a favor da concessão da ordem, dizendo que havia, sim, excesso de prazo. Não obstante, a ordem foi denegada por dois votos a um.

Em primeira instância, portanto, a audiência seguinte se realizou com o réu preso. Ao final, o juiz, talvez confiante em razão da denegação da ordem – cuja notícia já havia chegado aos autos –, marcou a audiência seguinte para dali a nada menos que *três meses*!

Requeri – sem sucesso – que o magistrado soltasse o réu por excesso

constitucionais, pois apenas uma Criminologia de caráter humanitário alcança o respeito pelas garantias fundamentais do indivíduo.

Notas

- (1) O autor denomina assim teorias criminológicas ultrapassadas que permanecem sendo utilizadas para justificar atuais políticas de criminalização.
- (2) Rodrigues, Roberto da Rocha. *As fontes do imaginário judicial: motivação das decisões nos crimes de roubo no Rio Grande do Sul* (dissertação de mestrado). Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica. Porto Alegre, 2009.
- (3) Em contraponto ao “segundo plano do crime”, olhar extraído pela Criminologia Crítica e que envolve as estruturas sociais, o primeiro plano refere-se às emoções e experiências vividas no momento da conduta criminosa.

Simone Schuck da Silva

Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUC-RS.

Bolsista do PIBIC/CNPq, sob orientação

do Prof. Dr. Álvaro Oxley da Rocha.

Participante do Grupo de Estudos e Pesquisa

em Criminologia (GEP-Crim), do Programa de

Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUC-RS.

de prazo.

Não restou outra saída, senão impetrar outro *habeas corpus* em razão do *novo e maior* excesso de prazo.

Então, na sessão de julgamento, aconteceu algo absolutamente inusitado (para dizer o mínimo).

O *mesmo* Procurador de Justiça que, *meses antes*, reconheceria que já havia excesso de prazo, manifestou-se veementemente contra a concessão da ordem. Usou o velho argumento de que os cidadãos “de bem” tinham que esperar, enfrentando filas, por saúde e educação, de forma que o acusado de um crime podia muito bem esperar na cadeia. Como se uma indignidade justificasse outra!

Dessa vez, no entanto, um dos Desembargadores que tinham votado pela denegação do *habeas corpus* anterior – o eminente Walter Guilherme, conhecido por sua cultura e humanismo – reconheceu que, agora, havia um excesso de prazo inadmissível, lembrando ao Procurador de Justiça que se discutia ali um dos direitos mais sagrados do ser humano: a liberdade. A ordem foi concedida por dois votos a um.

O fato de o Desembargador mudar o seu voto é compreensível: afinal, ao tempo da segunda impetração, o excesso de prazo era maior do que na ocasião da primeira. Mas a mudança de posição do Procurador de Justiça me pareceu incompreensível – reconhecer o excesso menor, mas não o maior – e nem ele soube explicá-la em uma conversa informal tempos depois.

Confesso que essa sensação de insegurança – ficar à mercê do bom ou mau humor alheio – até hoje me assusta. E muito.

Alexandra Lebelson Szafir

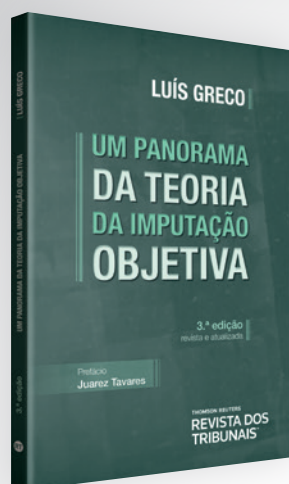
Advogada.

(aleszafir@uol.com.br)

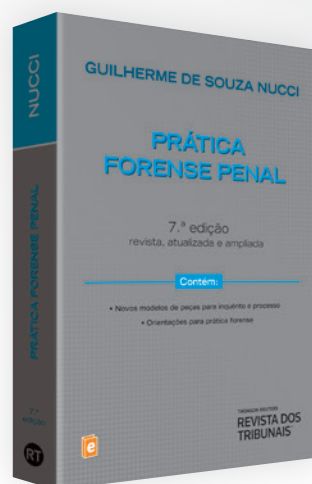
THOMSON REUTERS

REVISTA DOS
TRIBUNAIS™

LANÇAMENTOS



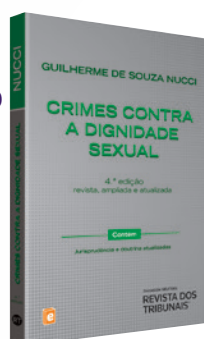
**UM PANORAMA
DA TEORIA DA
IMPUTAÇÃO
OBJETIVA**
3.ª edição
Luís Greco



**PRÁTICA
FORENSE
PENAL**
7.ª edição
Guilherme de
Souza Nucci



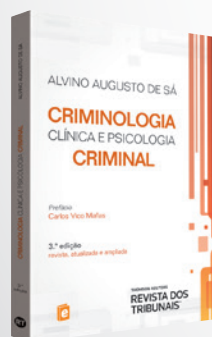
**CRIME DE
DESAPARECIMENTO
FORÇADO DE
PESSOAS**
Kai Ambos,
María Laura Böhm,
Pablo Rodrigo Alflen



**CRIMES CONTRA
A DIGNIDADE
SEXUAL**
4.ª edição
Guilherme de
Souza Nucci



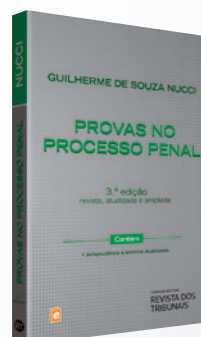
CRIMINOLOGIA
5.ª edição
Sérgio Salomão
Shecaira



**CRIMINOLOGIA
CLÍNICA E
PSICOLOGIA
CRIMINAL**
3.ª edição
Alvino Augusto
de Sá



**EXECUÇÃO
PENAL**
3.ª edição
Alexis Couto de
Brito



**PROVAS NO
PROCESSO
PENAL**
3.ª edição
Guilherme de
Souza Nucci

TELEVENDAS 0800-702-2433

SÃO PAULO • São Paulo • RIO DE JANEIRO • Rio de Janeiro • Niterói • Campos dos Goytacazes • MINAS GERAIS • Belo Horizonte • PARANÁ • Curitiba • Cascavel • Londrina • Maringá • Pato Branco • Ponta Grossa • Umuarama • SANTA CATARINA • Florianópolis • Chapecó • Criciúma • Joinville • DISTRITO FEDERAL • Brasília • GOIÁS • Goiânia • Anápolis • Rio Verde • PERNAMBUCO • Recife • ALAGOAS • Maceió

www.livrariart.com.br | Endereços completos em: www.rt.com.br/lojas ou www.livrariart.com.br/lojas

COMPARTILHE E FIQUE POR DENTRO DAS NOVIDADES



THOMSON REUTERS